ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2792/2025 São Luís, 05 de junho de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS 1
Pleno 1
Primeira Câmara 1
Segunda Câmara 1
Ministério Público de Contas 1
Secretaria do Tribunal de Contas 1
Pleno 2
Atas de Sessões Ordinárias 2
Pauta 8
Decisão 20
Parecer Prévio 23
Acórdão 25
Primeira Câmara 30
Decisão 30
Segunda Câmara 50
Ata 50
Decisão 61
Presidência 73
Portaria 73
Gabinete dos Relatores 73
Decisão monocrática 73
Edital de Citação 90
Despacho 91
Secretaria de Fiscalização 92
Alertas 92

Pleno

Atas de Sessões Ordinárias

Ata da Décima Primeira Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em vinte e três de abril de dois mil e vinte e cinco.

Aos vinte e três dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua décima primeira sessão ordinária, sob a presidência do conselheiro Daniel Itapary Brandão e com a presença dos conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, dos conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa,Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva. Havendo número legal, o presidente declarou aberta a sessão e, apresentou, para homologação, as atas da1ª, 2ª, 4ª e 5ª sessões ordinárias do Pleno de 2025, realizadas em 29/1/2025, 5/2/2025, 19/2/2025 e 26/2/2025, respectivamente. Em seguida, passou a palavra à secretária do pleno para leitura dos expedientes e distribuição de processos, conforme previsto nos arts. 39 e 40 do Regimento Interno desta Casa. O presidente apresentou, para designação de relator, por prevenção, o processo nº 2797/2025, que institui o Programa Compliance e Integridade no âmbito do Tribunal de Contas, tendo como relatora designada a conselheira Flávia Gonzalez Leite. Em tempo, franqueou a palavra aos relatores e ao procurador-geral de contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos**: o conselheiro João Jorge Jinkings Pavão solicitou a retirada de pauta do processo nº 5203/2018 e a suspensão de pauta do processo nº 704/2024; o conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado solicitou a suspensão de pauta do processo nº 2253/2025; o conselheiro Marcelo Tavares Silva solicitou a inclusão de pauta do processo nº 2427/2025 (representação); a conselheira Flávia Gonzalez Leite declarou-se impedida, por lei, para discutir e votar nos processos nºs 6023/2020 e 7323/2022, da relatoria do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, 1546/2021 e 2256/2023, da relatoria do conselheiro Marcelo

Tavares Silva, 741/2020, da relatoria do conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, 2741/2017, 5785/2019, 7461/2022 e 578/2019, da relatoria do conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto, e 3339/2013 e 6697/2022, da relatoria do conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães; o conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa solicitou a suspensão de pauta do processo nº 8603/2018; e o conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto solicitou a suspensão de pauta do processo nº 4729/2023. O presidente, informou, ainda, acerca de pedidos para produção de sustentação oral protocolados pelos senhores Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA, Darlan Sampaio Sousa - OAB/PI nº 20.505, e Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB/MA nº 10.303, a serem produzidas nos processos nºs 2253/2025, da relatoria do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, e 3396/2022, da relatoria do conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto. Em seguida, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta ata. **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 2253/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE DUTRA. REPRESENTAÇÃO. Responsável: RAIMUNDO ALVES CARVALHO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *SUSTENTAÇÃO ORAL:* Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA e Darlan Sampaio Sousa - OAB/PI nº 20.505. *Após a produção da sustentação oral, o procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva alterou em banca o parecer ministerial pela retificação do parecer ministerial para postergar a medida cautelar, para realizar a instrução processual. O relator solicitou a suspensão do processo da pauta.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 3396/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE PALMEIRÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA; Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA. *SUSTENTAÇÃO ORAL:* Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB/MA nº 10.303. *Após a produção da sustentação oral, o procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva manteve o Parecer nº 281/2025/GPROC3/PHAR. O relator acompanhou o parecer do Ministério Público de Contas e emitiu voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, emitindo novo parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Aprovado, por unanimidade, o voto do relator.* **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 6318/2021 - COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: JULIO ALBERTO NETTO LIMA, ANDRE DOS SANTOS PAULA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Rodrigo Sousa Figueiredo Ferreira - OAB-9008/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, acolher a defesa apresentada pelo senhor André dos Santos Paula e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 8092/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE MATA ROMA. REPRESENTAÇÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Responsáveis: BESALIEL FREITAS ALBUQUERQUE, SALATIEL MENDES LAGO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 8903/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE PAULO RAMOS. REPRESENTAÇÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Responsável: TANCLEDO LIMA ARAUJO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 6931/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DOS RODRIGUES. FISCALIZAÇÃO. AUDITORIA. Responsável: VALDEMAR SOUSA ARAUJO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Anna Caroline Barros Costa - OAB-17728/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu converter os autos em tomada de contas especial, com a consequente reabertura da instrução processual e a citação dos implicados.* PROCESSO Nº 2160/2023 - GABINETE DA PREFEITA DE AXIXÁ. FISCALIZAÇÃO. OUTROS ACOMPANHAMENTOS. Responsável: MARIA SONIA OLIVEIRA CAMPOS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu encaminhar cópia do Relatório de Acompanhamento TCE/MA nº 2053/2023 ao Município e à Câmara Municipal de Axixá para conhecimento e juntar os autos às contas anuais.* **RELATOR**

CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO: PROCESSO Nº 5546/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE. DENÚNCIA. Responsável: JOAO BRITO DE MORAES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Rogerio Alves da Silva - OAB-4879/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e juntar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 6023/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO. FISCALIZAÇÃO. OUTROS ACOMPANHAMENTOS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: LUIS GONZAGA BARROS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração, e manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 346/2022.* PROCESSO Nº 3498/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRA GRANDE. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: ACACIO ABREU PINHO FILHO, RAIMUNDO CESAR CASTRO DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Marcelo Bruno Martins Feitosa - OAB-8706/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar procedente a representação, aplicar multas solidárias no valor total de R$10.600,00 (dez mil e seiscentos reais) aos responsáveis e juntar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 5299/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE BURITI. DENÚNCIA. Responsáveis: GABRIELA DA COSTA CHAVES, JOSE ARNALDO ARAUJO CARDOSO, ANA CRISTINA ARAUJO CARDOSO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu converter os autos em tomada de contas especial.* PROCESSO Nº 7323/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE VITÓRIA DO MEARIM. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsáveis: HIGGO LEONARDO ESTRELA FERNANDES SOUSA, RAIMUNDO NONATO EVERTON SILVA. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. Representante(s) Legal(is): Livia Guadalupe Serra Muniz - OAB-14304/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar parcialmente procedente a representação, aplicar multa solidária no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) aos responsáveis e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 1735/2025 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS. OUTROS PROCESSOS EM QUE HAJA NECESSIDADE DE DECISÃO COLEGIADA DO TCE. Responsável: PAULO VICTOR MELO DUARTE. Ministério Público de Contas: Não há manifestação. Representante(s) Legal(is): Cícero Paulino Macedo Neto - OAB/MA nº 23.273; Danilo José de Castro Ferreira Filho - OAB/MA 21.050; Jessica Thereza Marques Ribeiro Araujo - OAB-14840/MA; Tiago de Paiva Teixeira Custodio - OAB-10471/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da questão de ordem e apensar os autos ao processo nº 2745/2023-TCE/MA.* **RELATOR CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA:** PROCESSO Nº 2427/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BERNARDO. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsável: FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO. Ministério Público de Contas: Não há manifestação. Representante(s) Legal(is): Rodolfo Carvalho Neves dos Santos (OAB/PR nº 73.785); Mariane Silva Oliveira (OAB/PR nº 90.193); Rafael Carvalho Neves dos Santos (OAB/PR nº 66.939); Wellington Garcia (OAB/PR nº 108.912) e Paula Júlia Martins Zamian (OAB/PR nº 106.254). *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu ratificar a medida cautelar imposta na Decisão Monocrática nº 02/2025/GCONS5/MTS, publicada no Diário do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - Edição n.º 2757/2025, em 09.04.2025.* PROCESSO Nº 1546/2021 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA. CONSULTA. Responsável: AUREAN DE LIMA BARBALHO. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu não conhecer da consulta e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 1403/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE TURILÂNDIA. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: LEILSON COSTA FONSECA, JOSE PAULO DANTAS SILVA NETO, CLEMENTINA DE JESUS PINHEIRO OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Adriana Santos Matos - OAB-18101/MA; Elvis Alves de Souza - OAB-17499/MA; Fabiana Borgneth de Araujo Silva - OAB-10611/MA; Gilson Alves Barros - OAB-7492/MA; Luis Eduardo Leite Pessoa - OAB-11368/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e*

de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação,ratificar o indeferimento do pedido de cautelar, excluir a responsabilidade do senhor José Paulo Dantas Silva Neto, aplicar multa individual no valor de R$2.000,00 (dois mil reais) à senhora Clementina de Jesus Pinheiro Oliveira e ao senhor Leilson Costa Fonseca, e juntar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 2256/2023 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE BEQUIMÃO. FISCALIZAÇÃO. OUTROS ACOMPANHAMENTOS. Responsável: JOAO BATISTA MARTINS. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu encaminhar o inteiro teor do Relatório de Acompanhamento n.º 1893/2023 ao Município de Bequimão/MA e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4000/2024 - CÂMARA MUNICIPAL DE PARNARAMA. REPRESENTAÇÃO. Responsável: ANTONIO JOSE MORAIS LEITE. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, aplicar multa no valor de R$1.740,00 (mil, setecentos e quarenta reais) ao responsável e juntar os autos às contas anuais. O conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado ausentou-se da sessão.* **RELATORA CONSELHEIRA FLÁVIA GONZALEZ LEITE**: PROCESSO Nº 1725/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: CLEOMAR RODRIGUES DOS SANTOS LOPES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 2739/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO MATO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: JOSIVAN RIBEIRO VIANA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Antonio Carlos Austríaco Filho, CRC/MA n.º 10.620. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalva e aplicar multa no valor de R$2.000,00 (dois mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 352/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE MAGALHÃES DE ALMEIDA. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: RAIMUNDO NONATO CARVALHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 1758/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE IGARAPÉ GRANDE. REPRESENTAÇÃO. Responsável: ERLANIO FURTADO LUNA XAVIER. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 1130/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE BOA VISTA DO GURUPI. REPRESENTAÇÃO. Responsável: DILCILENEGUIMARÃES DE MELO OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar improcedente a representação e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 1523/2025 - CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR ALEXANDRE COSTA. CONSULTA. Responsável: ADRIELL ALVES DE ANDRADE SILVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: não é juridicamente possível a promulgação e publicação, na legislatura atual, de lei que dispõe sobre afixação de subsídios de vereadores, sancionada tacitamente na legislatura anterior, que não foi acompanhada de prévio estudo de impacto orçamentário e financeiro, por violar o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 741/2020 - SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE SÍTIO NOVO. FISCALIZAÇÃO. MONITORAMENTO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: JOAO CARVALHO DOS REIS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB-6499/MA; Ludimila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para modificar o Acórdão nº PL-TCE nº 307/2023, reduzindo o valor da multa para R$ 2.000,00 (dois mil reais)*

. PROCESSO Nº 8011/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. DENÚNCIA. EMBARGO DE DECLARAÇÃO. Responsáveis: ADIEL TAVARES RIBEIRO, JULIO CESAR DE SOUZA MATOS, CONCEICAO DE MARIA GOMES LEITE, ANDRE LUIS DE OLIVEIRA CRUZ. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Jose Odilon Rodrigues Avila - OAB-20023/MA; Marli Morais Santos - OAB-26919/MA; Tiago Trajano Oliveira Dantas - OAB-10659/MA; Vitor Eduardo Marques Cardoso - OAB-6116/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos e manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 685/2023.* PROCESSO Nº 1612/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: WALTERLINS RODRIGUES DE AZEVEDO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MAnº 5338. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas com ressalvas.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 5001/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE PORTO FRANCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: ADERSON MARINHO FILHO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: O procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva alterou em banca o Parecer nº* 3046/2024/GPROC1/JCV, *para acompanhar o voto do relator. DELIBERAÇÃO: O Pleno, porunanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2741/2017 - CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA. REPRESENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: JOAO CANDIDO DOMINICI. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. Representante(s) Legal(is): Alexsandro Rahbani Aragao Feijo - OAB-6074/MA; Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB-19215/MA; Bruno Milton Sousa Batista - OAB-14692-A/MA; Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA 8063-A; Joao Ulisses de Britto Azedo - OAB-7631-A/MA; Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela - OAB-12257-A/MA; Roberto Charles de Menezes Dias - OAB/MA 7823; Thiago Roberto Morais Diaz - OAB/MA 7614; Thiago Soares Penha - OAB-13268/MA; Victor dos Santos Viegas - OAB-10424/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, e manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 1368/2019, alterado pelo Acórdão PL-TCE nº 716/2022.* PROCESSO Nº 9710/2018 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ. PLANO DE FISCALIZAÇÃO. Responsável: FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multas no valor total de R$51.800,00 (cinquenta e um mil e oitocentos reais) ao responsável e juntar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 5785/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE ARAIOSES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: CRISTINO GONCALVESDE ARAUJO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensõespunitivas e de ressarcimento, revogar o Parecer Prévio PL-TCE nº 368/2023 e emitir parecer prévio com abstenção de opinião.* PROCESSO Nº 7461/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: SAMIA COELHO MOREIRA CARVALHO. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. Representante(s) Legal(is): Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA; Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA; Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 4209/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE VITÓRIA DO MEARIM REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsáveis: HIGGO LEONARDO ESTRELA FERNANDES SOUSA, RAIMUNDO NONATO EVERTON SILVA, JUSCELINO LEITE DE BRITO JUNIOR. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que*

dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, aplicar multas no valor total de R$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) ao senhor Raimundo Nonato Everton Silva, multa individual no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) aos senhores Higgo Leonardo Estrela Fernandes Sousa e Juscelino Leite de Brito Júnior, e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 3653/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE JOSELÂNDIA. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: RAIMUNDO DA SILVA SANTOS. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheuo parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar improcedente o pedido de multa constante do Relatório de Acompanhamento nº 202/2024/SEFIS/NUFIS, e arquivar os autos.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 5816/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE ARAIOSES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: CRISTINO GONÇALVES DE ARAUJO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA; Cristiana Leal Ferreira Duailibe Costa - OAB/MA Nº 7.415; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA; Samuel Jorge Arruda de Melo - OAB-18212/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno,por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, e manter, na íntegra, os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 323/2024.* PROCESSO Nº 7450/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE PERI MIRIM. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: HELIEZER DE JESUS SOARES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento a representação, aplicar multa no valor de R$2.000,00 (dois mil reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 1641/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE GODOFREDO VIANA. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: CARLOS MARCIO DOS SANTOS MACEDO, SHIRLEY VIANA MOTA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Joana Mara Gomes Pessoa Prado - OAB/MA 8.598. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheuo parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento a representação, aplicar multa no valor de R$2.000,00 (dois mil reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 1585/2024 - CÂMARA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA. RECURSO DE REVISÃO. Responsável: FRANCISCO DO NASCIMENTO GAMA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB-10255/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidadæ de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer do recurso de revisão, manter na integralidade o Acórdão PL-TCE nº 1070/2020 e arquivar os autos.* **Deixaram de ser julgados/apreciados os seguintes processos:** da relatoria do conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, os processos nºs 5203/2018, retirado de pauta nesta sessão, e 704/2024, suspenso de pauta nesta sessão; da relatoria do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, os processos nºs 4089/2012, com vista ao conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 12/4/2023, 3996/2022, com vista ao procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva na sessão de 19/3/2025, 6685/2022, suspenso de pauta na sessão de 9/4/2025 e o 2253/2025 suspenso de pauta nesta sessão; da relatoria da conselheira Flávia Gonzalez Leite, o processo nº 4436/2016, com vista ao procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva na sessão de 2/4/2025; da relatoria do conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, o processo nº 8603/2018, suspenso de pauta nesta sessão; da relatoria do conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto, os processos nºs 4729/2023, suspenso de pauta nesta sessão, e 3504/2022, com vista ao conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 19/4/2025; da relatoria do conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães, os processos nºs 3339/2013, com vista ao conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 6/3/2024, 6697/2022, com vista ao conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 31/1/2024, 2656/2023, suspenso de pauta na sessão de 9/4/2025, e 3058/2024, com vista ao conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 16/10/2024. Nada mais havendo a tratar, o presidente declarou encerrada a sessão às treze horas e onze minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, secretária-executiva das sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em sessão do Pleno.

Daniel Itapary Brandão
Presidente

João Jorge Jinkings Pavão
Conselheiro
José de Ribamar Caldas Furtado
Conselheiro
Marcelo Tavares da Silva
Conselheiro
Flávia Gonzalez Leite
Conselheira
Antonio Blecaute Costa Barbosa
Conselheiro-Substituto
Melquizedeque Nava Neto
Conselheiro-Substituto
Osmário Freire Guimarães
Conselheiro-Substituto
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas
Ata homologada na 15ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 04/06/2025.

Pauta

Pauta da 16ª sessão Ordinária do Pleno
11/06/2025

RELATORIA DE PROCESSO:
1 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
2 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
3 Conselheiro Marcelo Tavares Silva
4 Conselheira Flávia Gonzalez Leite
5 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
6 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
7 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 3350 / 2019
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BACURITUBA
RESPONSÁVEIS: Jose Sisto Ribeiro Silva (035.310.743-34).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
2 - PROCESSO: 2131 / 2021
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME
RESPONSÁVEIS: Elias Jose Ribeiro Conceicao (920.442.393-53).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 13 / 2023

NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CÂNDIDO MENDES
RESPONSÁVEIS: Edmilson Cunha Filho (020.606.213-30), Gercindo Filho Da Conceicao Ferreira (031.528.503-60).
PARTE: Castelo Branco Empreendimentos EDirelli
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;
Advogado: EMILIO CARLOS MURAD FILHO - OAB-12341/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 28/05/2025.
4 - PROCESSO: 3883 / 2024
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS
RESPONSÁVEIS: Moises Coelho E Silva Neto (003.702.043-95).
PARTE: NUFIS 1 / LIDER 7
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 4005 / 2024
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
RESPONSÁVEIS: Francisco Das Chagas De Aquino Sousa (003.464.373-77).
PARTE: NUFIS 1
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 201 / 2025
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE ALCÂNTARA
RESPONSÁVEIS: Nivaldo Araujo De Jesus (794.842.043-68).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 6

2 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 1841 / 2019
NATUREZA: Outros
ESPÉCIE: Acompanhamento UTCEX2
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE POÇÃO DE PEDRAS
RESPONSÁVEIS: Valney Gomes De Oliveira (761.535.253-34).
PARTE: não informado
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 2860 / 2019
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BOA VISTA DO GURUPI
RESPONSÁVEIS: Antonio Batista De Oliveira (699.279.013-72).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: Meritu Assessoria e Consultoria Contábil, CNPJ nº 21.119.148/0001-10;
Procurador: Nicole Monteiro de Melo, CPF nº 602.774.693-92;
Procurador: Pedro Henrique Silva dos Santos CRCMA nº 1030/O;
Procurador: Raimundo Luiz Nogueira CRC-PI 1067/O-7 T-MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 3518 / 2020
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Aluisio Walcones Da Silva Magalhaes (269.239.713-49), Celio Roberto Pinto De Araujo (351.966.883-15), Izac Muniz Matos (288.405.693-91).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 8763 / 2021
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Membro da rede de controle
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE JOÃO LISBOA
RESPONSÁVEIS: Helton Mendes De Lima (850.155.633-53), Vilson Soares Ferreira Lima (209.475.183-04).
PARTE: Ministério Público de Contas
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;
Advogado: Bruna Raquel Silva Machado - OAB/MA 27432;
Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;
Advogado: MARCOS VINICIO DE SOUSA CASTRO - OAB-10279/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 867 / 2022
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE IGARAPÉ GRANDE
RESPONSÁVEIS: Erlanio Furtado Luna Xavier (618.888.773-91), Tiago Monteiro Sampaio (064.420.853-84).
PARTE: Ministério da Economia
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 3625 / 2024
NATUREZA: Consulta
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
RESPONSÁVEIS: Rhoniery Alves Carvalho (046.714.793-03).

PARTE: RHONIERY ALVES CARVALHO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 6

3 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 3846 / 2022
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Carlos Eduardo De Oliveira Lula (912.886.063-20).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;
Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;
Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;
Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;
Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
2 - PROCESSO: 6624 / 2022
NATUREZA: Fiscalização
ESPÉCIE: Auditoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE LIMA CAMPOS
RESPONSÁVEIS: Dirce Prazeres Rodrigues (158.776.393-15), Eliete Tomais Gomes (422.649.103-30), Francisco De Assis Silva Junior (624.193.403-10), Lidiane De Sa Curvina (029.486.763-55).
PARTE: NUFIS 2
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO AUGUSTO SOUSA - OAB-4847/MA;
Advogado: ERICA MARIA DA SILVA - OAB-14155/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 5627 / 2023
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MORROS
RESPONSÁVEIS: Fabio Luis Santos Lisboa (605.449.543-78).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: FABIO MELO MAIA - OAB-6736-A/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 2435 / 2025
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TURIAÇU
RESPONSÁVEIS: Edesio Joao Cavalcanti (147.202.563-68).
PARTE: CM Turiaçu
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 4

4 - Conselheira Flávia Gonzalez Leite

1 - PROCESSO: 4436 / 2016
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Luzivete Botelho Da Silva Rodrigues (244.276.831-34).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;
Advogado: JANELSON MOUCHEREK SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;
Advogado: KATIANA DOS SANTOS ALVES - OAB-15859/MA;
Advogado: Ludimila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DOUGLAS PAULO DA SILVA NA SESSÃO DE 02/04/2025, APÓS O RELATÓRIO DA RELATORA.
2 - PROCESSO: 8226 / 2017
NATUREZA: Processo administrativo
ESPÉCIE: Requerimento de Servidor
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Jose Ribamar Carvalho Neves (075.240.803-87).
PARTE: José Ribamar Carvalho Neves
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JHENYSSON DENNIS ALVES FERNANDES - 24032;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: -
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 04/06/2025.
3 - PROCESSO: 4004 / 2020
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TIMBIRAS
RESPONSÁVEIS: Antonio Borba Lima (238.000.973-20), Iomar Salvador Melo Martins (104.466.993-49), Luis Fernando Abreu Cutrim (444.604.903-82).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Carla Monique Barros Sousa - OAB-21808/MA;
Advogado: LUCAS RODRIGUES SA - OAB-14884/MA;
Advogado: RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA - OAB-14962/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 3894 / 2024
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Cidadão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CÂNDIDO MENDES
RESPONSÁVEIS: Jose Ribamar Leite De Araujo (145.811.752-91).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Gabriel Gurgel Rocha Oliveira - OAB/MA 21556;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 5993 / 2024
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ROSÁRIO
RESPONSÁVEIS: Jose Nilton Pinheiro Calvet Filho (964.791.243-91).
PARTE: JONAS MAGNO MACHADO MORAES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;
Advogado: IRADSON DE JESUS SOUZA ARAGAO - OAB-12933/MA;
Advogado: PEREZ SILVA DA PAZ - OAB-17067/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 04/06/2025.
6 - PROCESSO: 6441 / 2024
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CEDRAL
RESPONSÁVEIS: Eliedene Rosa Cuba (449.549.993-91), Fernando Gabriel Amorim Cuba (225.741.153-68).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ABDON CLEMENTINO DE MARINHO - OAB-4980/MA;
Advogado: JOSE ANDRE NUNES NETO - OAB-17989/MA;
Advogado: LUANA CHRISTIAN DE ARAUJO MUNIZ - OAB-17172/MA;
Advogado: Pablo Fabian Almeida ABreu - OAB/MA 1561;
Advogado: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO NETO - OAB-4921/MA;
Advogado: WELGER FREIRE DOS SANTOS - OAB-4534/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 6790 / 2024
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAJEADO NOVO
RESPONSÁVEIS: Ana Lea Barros Araujo (401.607.693-53).
PARTE: ITAÍRES LOBO SANTOS DE ANDRADE
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDUARDO GOMES PEREIRA - OAB-8144/MA;
Advogado: MARCIANA DE MOURA TEIXEIRA - OAB-6691/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 1749 / 2025
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Membro da rede de controle
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
RESPONSÁVEIS: Conceicao De Maria Gomes Leite (074.914.093-34), Julio Cesar De Souza Matos (064.325.493-53).
PARTE: Ministério Público de Contas
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSE ODILON RODRIGUES AVILA - OAB-20023/MA;
Advogado: VITOR EDUARDO MARQUES CARDOSO - OAB-6116/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: -
OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração opostos em face da Decisão Monocrática nº 012/2025/GCONS7/FGL
Total de Processos: 8

5 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 2414 / 2019
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos
ESPÉCIE: Contrato
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PASTOS BONS
RESPONSÁVEIS: Iriane Goncalo De Sousa Gaspar (351.372.073-49).
PARTE: .
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -
2 - PROCESSO: 5496 / 2020
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE DUTRA
RESPONSÁVEIS: Bruna Heloisa Nogueira (058.784.663-17), Juran Carvalho De Souza (297.528.093-91), Regifran De Almeida Silva (003.625.953-56).
PARTE: NUFIS2.
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA 8063-A;
Advogado: RENATA CRISTINA AZEVEDO COQUEIRO PORTELA - OAB-12257-A/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Pauta Requerida considerando a Portaria nº 204 de 27 de fevereiro 2025
3 - PROCESSO: 2316 / 2021
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR
RESPONSÁVEIS: Maria Paula Azevedo Desterro (005.658.323-01).
PARTE: MPC
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Pauta Requerida considerando a Portaria nº 204 de 27 de fevereiro 2025
4 - PROCESSO: 334 / 2022
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: FUNDO DE VALORIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BASICA DE PIRAPEMAS
RESPONSÁVEIS: Luis Fernando Abreu Cutrim (444.604.903-82), Raimundo Nonato Dos Santos Melo (225.820.533-68).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: MAX SOUSA MATOS - OAB-21389/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 283 / 2023
NATUREZA: Recurso de revisão
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE
RESPONSÁVEIS: Antonio Emeterio Batista (069.080.123-87).
PARTE: .Antônio Emetério Batista, Manoel Erivaldo Caldas dos Santos, José Martinho dos Santos Barros,
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 726 / 2023
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE JUNCO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Antonio Rodrigues Do Nascimento Filho (993.092.543-00).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 6

6 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 2767 / 2017
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE NOVA COLINAS
RESPONSÁVEIS: Elano Martins Coelho (766.358.563-15).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO - OAB-19215/MA;
Advogado: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - OAB-14692-A/MA;
Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE 11338;
Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA 8063-A;
Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A;
Advogado: RENATA CRISTINA AZEVEDO COQUEIRO PORTELA - OAB-12257-A/MA;
Advogado: ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS - OAB-7823/MA;
Advogado: Thiago Roberto Morais Diaz - OAB/MA 7614;
Advogado: Thiago Soares Penha - OAB/MA 13.268;
Advogado: VICTOR DOS SANTOS VIEGAS - OAB-10424/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração opostos pelo Escritório de Serviços Advocatícios João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, contra a Decisão PL-TCE/MA nº 37/2023. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.
2 - PROCESSO: 4011 / 2017
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BERNARDO
RESPONSÁVEIS: Joao Igor Vieira Carvalho (002.551.633-71).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO - OAB-19215/MA;
Advogado: Bruno Milton de Sousa Batista - OAB/MA nº 14.692-A;
Advogado: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE nº 11.338;
Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA 8063-A;
Advogado: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - OAB-7631-A/MA;
Advogado: RENATA CRISTINA AZEVEDO COQUEIRO PORTELA - OAB-12257-A/MA;
Advogado: ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS - OAB-7823/MA;
Advogado: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - OAB-7614/MA;
Advogado: THIAGO SOARES PENHA - OAB-13268/MA;
Advogado: VICTOR DOS SANTOS VIEGAS - OAB-10424/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração opostos pelo Escritório de Advocacia João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados contra a Decisão PL-TCE Nº 937/2023 Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.
3 - PROCESSO: 3520 / 2021
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Valmir De Morais Lima (025.041.681-60).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMADEUS PEREIRA DA SILVA - OAB-4408/MA;

Advogado: TIAGO NOVAIS DA SILVA - OAB-11095/MA;
Advogado: Valdenir de Morais Lima - OAB-22445/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 176 / 2022
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Membro da rede de controle
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CURURUPU
RESPONSÁVEIS: Aldo Luis Borges Lopes (471.133.913-20), Joao Carlos Braga (834.783.103-34), Tayanna Mendes Guimaraes (042.551.123-55).
PARTE: Ministério Público do Estado do Maranhão
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO:Responsáveis: Aldo Luis Borges Lopes, Prefeito, Joao Carlos Braga, Secretário de Educação e Tayanna Mendes Guimarães, Pregoeira.
5 - PROCESSO: 3362 / 2022
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO DO MEARIM
RESPONSÁVEIS: Francisco Marinho Oliveira Moura (813.840.503-10).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Processo apensado nº 8710/2021TCE
6 - PROCESSO: 3482 / 2022
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BACURITUBA
RESPONSÁVEIS: Jorge Miguel Leite Costa (029.661.543-90).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Processo apensado: 7893/2021-TCE/MA.
7 - PROCESSO: 3504 / 2022
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GRAÇA ARANHA
RESPONSÁVEIS: Ubirajara Rayol Soares (010.796.763-41).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Processo apensado nº 8154/2021. VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 09/04/2025, APÓS O VOTO DO RELATOR.
8 - PROCESSO: 181 / 2023
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Procedimento licitatório
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TIMBIRAS
RESPONSÁVEIS: Antonio Borba Lima (238.000.973-20), Neila Melo Bezerra (279.343.903-78).
PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Trata-se de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Antônio Borba Lima, Ex-Prefeito do Município de Timbiras/MA, contra a Decisão PL – TCE/MA nº 100/2024. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.
9 - PROCESSO: 1566 / 2023
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ
RESPONSÁVEIS: Ronilson Araujo Silva (460.206.083-87).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: FLAVIO OLIMPIO NEVES SILVA - OAB-9623/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Processo apensado: 7457/2022-TCE/MA. VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DOUGLAS PAULO DA SILVA NA SESSÃO DE 04/06/2025, ANTES DO VOTO DO RELATOR.
10 - PROCESSO: 2060 / 2023
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU
RESPONSÁVEIS: Afonso Barros Batista (187.086.922-20), Joao Carlos Teixeira Da Silva (973.597.343-04), Pedro Franklin De Viterbo (026.938.573-84).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Sr. João Carlos Teixeira da Silva – Prefeito, Sr. Afonso Barros Batista – Chefe de Gabinete e Sr. Pedro Franklin de Viterbo – Pregoeiro.
11 - PROCESSO: 2722 / 2023
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAJEADO NOVO
RESPONSÁVEIS: Ana Lea Barros Araujo (401.607.693-53), Mateus Dos Santos Rodrigues (056.820.843-90).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Luiza de Fatima Amorim Oliveira - OAB/MA 24646;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Ana Lea Barros Araujo (Prefeita) e Mateus Dos Santos Rodrigues (Pregoeiro).
12 - PROCESSO: 2759 / 2023
NATUREZA: Fiscalização
ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CÂNDIDO MENDES
RESPONSÁVEIS: Jose Bonifacio Rocha De Jesus (807.068.863-72).
PARTE: NUFIS 1 LIDER 7
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
13 - PROCESSO: 4503 / 2023
NATUREZA: Recurso de revisão
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BOM JESUS DAS SELVAS
RESPONSÁVEIS: Cristiane Trancoso De Campos Damiao (436.016.853-53).

PARTE: Cristiane Trancoso De Campos Damiao
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: José Ronaldo Barbosa da Silva - CRC/MA n.º 015791/O;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Recurso de Revisão interposto pela Senhora Cristiane Trancoso de Campos Damião - Prefeita impugnando os termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 476/2023.
14 - PROCESSO: 881 / 2024
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE JOSELÂNDIA
RESPONSÁVEIS: Eder Amador Rodrigues (915.823.503-53), Raimundo Da Silva Santos (003.824.378-45).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;
Advogado: Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA;
Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;
Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Raimundo da Silva Santos (Prefeito) e Eder Amador Rodrigues (Secretário de Educação).
15 - PROCESSO: 2383 / 2024
NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
RESPONSÁVEIS: Conceicao De Maria Gomes Leite (074.914.093-34), Julio Cesar De Souza Matos (064.325.493-53).
PARTE: Ministério Público de Contas
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão e a Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA. Responsáveis: Júlio César de Souza Matos, Prefeito, e Conceição de Maria Gomes Leite, Secretária de Educação, (Processo apensado nº 4085/2023-TCE/MA). Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.
Total de Processos: 15

7 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 3339 / 2013
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE SANTA LUZIA
RESPONSÁVEIS: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (691.253.093-15), Maria Nely Da Silva De Araujo (728.422.453-34), Olga Rodrigues De Souza (149.715.003-59).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - OAB-8130/MA;
Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;
Procurador: Fernando de Macedo Ferras Melo Gomes - CPF 291.587.348-80;
Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração. Recorrente: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (Prefeito). VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 06/03/2024, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 2467 / 2021
NATUREZA: Tomada de contas especial
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ
RESPONSÁVEIS: Ismar Da Silva Abreu (007.397.143-09), Ronilson Araujo Silva (460.206.083-87).
PARTE: NUFIS 2/ LÍDER 6
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES - OAB-18014/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 28/05/2025.
3 - PROCESSO: 7206 / 2022
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA
RESPONSÁVEIS: Emerson Livio Soares Pinto (375.919.593-87), Erica De Jesus Siqueira (877.079.423-53).
PARTE: L S GOMES COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;
Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 1549 / 2023
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PEDREIRAS
RESPONSÁVEIS: Vanessa Dos Prazeres Santos (018.929.713-13).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 3983 / 2023
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Autoridade administrativa
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PALMEIRÂNDIA
RESPONSÁVEIS: Edilson Campos Gomes De Castro Junior (899.439.883-04).
PARTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;
Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;
Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;
Advogado: Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA;
Advogado: Luma Corrêa de Oliveira - OAB/MA nº 25.288;
Advogado: THIAGO DE SOUSA CASTRO - OAB-11657/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 04/06/2025.
Total de Processos: 5
Total de Processos da Pauta: 50

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 05 de junho de 2025
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente do Pleno

Decisão

Processo nº 3053/2024-TCE/MA
Natureza: Denúncia
Espécie: Outros
Exercício financeiro: 2024
Denunciante: Não identificado
Ente denunciado: Prefeitura Municipal de Santa Inês/MA
Responsáveis:Luis Felipe Oliveira de Carvalho (Prefeito), Ligia de Cassia Sousa de Araújo (Chefe de Gabinete) e Lucilene Almeida da Silva (Secretária Municipal de Administração)
Procurador constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia formulada por cidadão não identificado, alegando irregularidades na contratação decorrente do Edital de Chamamento nº 004/2024, Contrato nº 79/2024, do Município de Santa Inês, exercício financeiro de 2024. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 69/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à denúncia formulada por cidadão não identificado, entregue na Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO), alegando irregularidade na contratação da empresa M. R. S. SOUZA – EPP, que objetivou a locação de veículos para atender as secretarias do Município de Santa Inês/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Luis Felipe Oliveira de Carvalho (Prefeito), Senhora Ligia de Cassia Sousa de Araújo (Chefe de Gabinete) e da Senhora Lucilene Almeida da Silva (Secretária Municipal de Administração), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Relatório de Instrução nº 8.075/2024-NUFIS 2/LIDER 5 e o Parecer nº 3080/2024-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:
a) não conhecer da denúncia e arquivar o processo em razão dela não ter preenchido os requisitos de admissibilidade, conforme determina o parágrafo único do art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005.
b) dar ciência desta decisão ao denunciante por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.
Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 321/2021 – TCE
Natureza: Tomada de Contas Especial
Exercício financeiro: 2012
Entidade concedente: Secretaria de Estado da Educação
Interessado: Felipe Costa Camarão
Entidade convenente: Município de São Bento
Responsável: Luis Gonzaga Barros, CPF nº 557.250.153-00
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomadade contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação, em decorrência da omissão do

dever em prestar contas dos recursos financeiros do Convênio nº 158/2012, celebrado com Prefeitura Municipal de São Bento, no exercício financeiro de 2012. Posterior prestação de contas e aprovação das mesmas pelo órgão concedente. Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 65/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação, em decorrência da omissão do dever em prestar contas dos recursos financeiros do Convênio nº 158/2012, celebrado com Prefeitura Municipal de São Bento, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Luis Gonzaga Barros, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento da presente tomada de contas especial, em razão da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista a comprovação da regularidade na prestação de contas do Convênio nº 158/2012 junto ao órgão concedente.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheira Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2087/2024 – TCE/MA (digital) (Originária do Processo nº 2653/2023-TCE)
Natureza: Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento
Exercício: 2023
Origem: Município de Presidente Dutra/MA
Responsáveis: Raimundo Alves Carvalho, prefeito (CPF nº 001.769.258-05); Fernando Henrique Brasil Sereno, Gestor do FUNDEB (CPF nº 028.689.993-01); Elias Rodrigues Lima, Assessor Executivo (CPF nº 104.271.553-04); Micherlli Fernandes de Sousa Caldas, Gestora do FMS (CPF nº 648.143.943-49); Izabela Mar Doval, Gestora do FMAS; Otávio Renan Meneses Delmondes Santana, Pregoeiro
Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MAnº12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303; Cristiana Leal Ferreira Duailibe Costa, OAB/MA nº 7415; Luiz Felipe Pires da Costa, OAB/MA nº 22.567; Matheus Araújo Soares, OAB/MA nº 22.034; Lorena Costa Pereira, OAB/MA nº 22.189; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA nº 15.164; Priscilla Maria Guerra Bringel, OAB/PI nº 14.647; e Gabriel Oliveira Ribeiro, OAB/MA nº 22.075
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento do cumprimento da Decisão PL-TCE nº 759/2024, de 24/04/2024, assentada no Processo nº 2653/2024-TCE/MA. Município de Presidente Dutra/MA. Raimundo Alves Carvalho, prefeito. Supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 014/2023-SRP, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para aquisição de Aparelhos de Ar Condicionado, destinados a atender as necessidades das diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA. Exercício financeiro 2023. Considerar as alegações de defesa. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 122/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando indicado na decisão objeto do monitoramento (cumprimento

da Decisão PL-TCE nº 759/2024, de 24/04/2024, assentada no Processo nº 2653/2023-TCE/MA), referente à Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Presidente Dutra/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Alves Carvalho, prefeito, acerca de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 014/2023-SRP, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para aquisição de Aparelhos de Ar Condicionado, destinados a atender as necessidades das diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA, no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 55/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Gestores do Município de Presidente Dutra, Raimundo Alves Carvalho, Fernando Henrique Brasil Sereno, Elias Rodrigues Lima, Micherlli Fernandes de Sousa Caldas, Izabela Mar Doval e Otávio Renan Meneses Delmondes Santana, Pregoeiro, visto que lograram êxito em comprovar que houve cumprimento da Decisão PL-TCE nº 759/2024, em não firmar contratos e efetuar pagamentos oriundos do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 014/2023-SRP;

b) arquivar o presente processo, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2117/2022-TCE/MA
Natureza: Processo administrativo
Exercício financeiro: 2022
Entidade: Prefeitura Municipal de Pedreiras
Consulente: Vanessa dos Prazeres Santos – Prefeita
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Requerimento protocolado pela Senhora Vanessa dos Prazeres Santos, Prefeita do Município de Pedreiras no exercício financeiro de 2022, a respeito da possibilidade de realizar a contratação de serviço de locação de imóvel para funcionamento de hospital municipal, cujo detentor seja agente político vinculado ao próprio Município. Arquivamento. Ciência à requerente.

DECISÃO PL-TCE Nº 115/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao requerimento protocolado pela Senhora Vanessa dos Prazeres Santos, Prefeita do Município de Pedreiras no exercício financeiro de 2022, a respeito da possibilidade de realizar a contratação de serviço de locação de imóvel para funcionamento de hospital municipal, cujo detentor seja agente político vinculado ao próprio Município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no inciso XXI do art. 1ºda Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, alterado em banca para acompanhar o Relator, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem:

a) arquivar os autos, em razão da perda do seu objeto, haja vista o pedido de desistência protocolado pela Senhora Vanessa dos Prazeres Santos, Prefeita do Município de Pedreiras;

b) dar ciência à requerente, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de

Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares da Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo: 4.826/2017-TCE
Natureza: Prestação de contas anual de governo – Prestação de contas anual do prefeito
Ente: Município de Vitorino Freire/MA
Exercício financeiro: 2016
Responsável: José Leandro Maciel, Prefeito, CPF nº 064.914.723-53, residente e domiciliado na Rua Hilton Maciel, s/n, Centro, CEP 65320-000, Vitorino Freire/MA
Procuradores constituídos: Ana Carolina Coelho Nascimento Cruz (OAB/MA nº 39.851); Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136); Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045); Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959); Gabriel Guerra Amorim de Souza (CPF nº 609.184.193-95)
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito de Vitorino Freire/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016. Parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas. Ciência do deliberado. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Vitorino Freire/MA.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 41/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, nos termos do art. 104, caput, da Lei nº 8.258/2005, acompanhando o Parecer nº 64/2023/GPROC4/DPS:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Vitorino Freire/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Leandro Maciel,referente ao exercício considerado, constantes dos autos do Processo nº 4.826/2017, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 9.436/2017 – UTCEX3–SUCEX11, descritas a seguir:

a.1) transparência (seção II, item 3.1) - não disponibilização de informações fiscais de forma eletrônica, por meio do portal de transparência (www.vitorinofreire.ma.gov.br), nos termos previstos nos arts. 48 e 48-A da Lei nº 101/2000;

a.2) escrituração (seção II, itens 2.1, “a”, “b”; 3.1; 4, “b”) – apresentação de prestação de contas com omissões e inconsistências que prejudicaram a sua análise, tais como: não informação dos valores dispendidos com a remuneração dos profissionais do magistério; informações de despesas com educação e saúde inconsistentes; comprometendo a integralidade da prestação de contas apresentada, em flagrante descumprimentodo previsto nos arts. 85; 101 da Lei nº 4.320/1964; além de dispositivos da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral para Entidades do Setor Público;

b) dar ciência do deliberado, por meio de publicidade deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

c) enviar os autos deste processo à Câmara Municipal de Vitorino Freire/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e do voto, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar de Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2533/2022-TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Espécie: Prefeito Municipal
Processo apensado nº 8161/2021-TCE/MA (Representação)
Exercício Financeiro: 2021
Entidade: Município de São Roberto/MA
Responsável: Danielly Coelho Trabulsi Nascimento, Prefeita, CPF nº 948.032.003-78, endereço: Rua Rafael Albuquerque, nº 202, Apto. 202, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-770
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de São Roberto/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Danielly Coelho Trabulsi Nascimento, Prefeita. Contas aprovadas com ressalvas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de São Roberto/MA

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N° 27/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer nº 3293/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do município de São Roberto/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Danielly Coelho Trabulsi Nascimento, Prefeita, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 4080/2022:

1. insuficiência de arrecadação, contrariando o disposto nos arts. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção 4, subitem 4.3.2);

2. o Município de São Roberto/MA aplicou 11,01% em despesas com ações e serviços públicos de saúde, inferior ao limite mínimo estabelecido pelo art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, das receitas de impostos e transferências (seção 4, subitem 4.5).

b) enviar à Câmara Municipal de São Roberto/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 1574/2022-TCE/MA
Natureza: Denúncia
Espécie: Outros
Exercício financeiro: 2021
Entidade denunciada: Município de Presidente Médici/MA
Responsável: Janilson dos Santos Coelho (Prefeito), CPF: 005.637.673-16, endereço: Rua do Comércio, nº 364, Centro, Presidente Médici/MA, CEP: 65.279-000
Procurador Constituído: Nelson Sereno Neto, OAB/MA nº 7.936
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de Denúncia decorrente de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal, em 17/03/2022, em desfavor da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, em razão de supostas irregularidades na condução da Tomada de Contas nº 02/2021. Multa. Apensamento as contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N° 61/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia decorrente de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal, em 17/03/2022, em desfavor da Prefeitura de Presidente Médici/MA, que relata supostas irregularidades na licitação vencida pela empresa Felipe F. ARAÚJO Construções EIRELI, CNPJ nº 38.338.902/0001-05 cujo o objeto é a manutenção da Iluminação Pública no Município de Presidente Médici, exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade contidos no caput do art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b)aplicar multa ao responsável, Senhor Janilson dos Santos Coelho (Prefeito), no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais),pela irregularidade na condução da Tomada de Preços nº. 002/2021, com base no art. 67, inciso III, da Lei Orgânicado TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c) recomendar ao Prefeito do Município de Presidente Médici/MA, que nas próximas contratações não incorram mais nas irregularidades evidenciadas e não acolhidas por este Tribunal em sede de análise de defesa, a fim de que a Administração planeje adequadamente seus processos licitatórios, verificando o disposto na lei de licitações;

d) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal que providencie o apensamento deste processo as contas da Administração Direta da prefeitura Municipal de Presidente Médici/MA, exercício financeiro de 2021, para que a irregularidade detectada nesta denúncia seja considerada quando da análise das contas anuais.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1529/2023-TCE (apensado Processo nº 2352/2023)
Natureza: Prestação de contas anual de Governo
Entidade: Prefeitura Municipal de Mirador - Embargos de declaração
Exercício financeiro: 2022
Embargante: Maria Domingas Gomes Cabral Santana, CPF n° 765192443-68, Residente na Rua Duque de Caxias, s/nº, Centro, Mirador-MA, CEP: 65850-000
Embargado: Parecer Prévio PL-TCE/MA Nº 179/2024
Procuradora constituída: Sâmara Santos Noleto Quirino (OAB-MA nº 12.996)
Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pela Senhora Maria Domingas Gomes Cabral Santana, contra o Parecer Prévio PL-TCE Nº 179/2024. Embargos tempestivos. Inexistência de omissão. Conhecido. Não Provido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 101/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a Prestação de contas anual da Prefeita de Mirador, Senhora Maria Domingas Gomes Cabral Santana, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 179/2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104,§ 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

a) conhecer dos embargos opostos pela Senhora Maria Domingas Gomes Cabral Santana, em face do Parecer Prévio PL – TCE Nº 179/2024, por atender aos critérios previstos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica – TCE/MA;

b) negar-lhes provimento, considerando que não restou configurada a hipótese de omissão alegada pela embargante, um dos requisitos previstos no art. 138, caput, da Lei Orgânica TCE/MA;

c) manter na integralidade o decisório embargado;

d) alertar a embargante, com base no art. 138, § 4º, da Lei nº 8.258/2005, que a utilização do recurso de caráter meramente protelatório, enseja aplicação de penalidade, nos termos do art. 67, X, do dispositivo legal mencionado;

e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar de Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2084/2023-TCE/MA
Natureza: Representação
Espécie: Outros
Exercício financeiro: 2023
Representante: Núcleo de Fiscalização I do TCE/MA

Ente Representado: Prefeitura Municipal de Humberto de Campos
Responsável: Luís Fernando Silva dos Santos, Prefeito Municipal de Humberto de Campos, CPF: 983.312.211-68, endereço: Rua Principal, nº 12, Pindoba, Paço do Lumiar/MA, CEP: 65130-000
Procurador constituído: não há
Objeto:suposto descumprimento de exigência de transparência previstos na Lei Complementar nº 101/2020 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificação do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2020 e Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), relativas as exigências de transparência. Conhecimento. Aplicar Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 70/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal, em desfavor do Senhor Luís Fernando Silva dos Santos, Prefeito de Humberto de Campos, no exercício financeiro de 2023, em razão de suposto descumprimento de exigência de transparência previstos na Lei Complementar nº 101/2020 e Lei nº 12.527/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em dissonância com o Parecer nº 629/2023-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas deste Tribunal,com base no art. 1º, inciso XXII, c/c o art. 43, inciso VI, ambos da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acordam em:
a) conhecer a representação, por cumprir os requisitos do artigo 43, VI da Lei Orgânica TCE/MA;
b) aplicar multa no valor de R$ 1000,00 (um mil reais), ao responsável Senhor Luís Fernando Silva dos Santos (Prefeito) em razão de não ter prestado as devidas informações no Portal de Transparência do Município de Humberto de Campos, descumprindo o art 6º da Lei nº 12527/2011, que regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas previsto no inciso XXXIII do art. 5º, inciso II, do § 3º do art. 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC);
c) recomendar ao Senhor Luís Fernando Silva dos Santos (Prefeito) que adote as providências necessárias para manter atualizado o portal da transparência do Município de Humberto de Campos, com todas as informações exigidas pela Lei Complementar nº 101/2000 e pela Lei nº 12.527/2011, bem como com as informações referentes às contratações realizadas com amparo na Lei nº 13.979/2020;
d) determinar o apensamento deste processo aos autos da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Humberto de Campos do exercício financeiro de 2023;
e) dar ciência desta decisão ao responsável.
Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 5.817/2023-TCE/MA
Natureza: Representação
Exercício financeiro: 2023
Representante: Araújo e Almeida Serviços Ltda., CNPJ nº 19.196.825/0001-51, representada pela Senhora Francisca Rodrigues de Carvalho, Diretor, CPF nº 018.662.803-09
Representada: Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão
Responsáveis: Leandro Oliveira da Silva, Prefeito, CPF nº 833.822.163-53, residente e domiciliado na Rua

Osvaldo Cruz, nº 15, Centro, Santo Amaro do Maranhão/MA, CEP nº 65195 – 000; Maria Aparecida Silva da Conceição, Secretária de Administração, Finanças e Planejamento, CPF nº 053.527.293-62, residente e domiciliado na Rua Flores, s/nº, Centro, Santo Amaro do Maranhão/MA, CEP nº 65195 – 000; Jacionhaelins Vieira Xavier, Pregoeiro, CPF nº 032.315.673-86, residente e domiciliado na Rua Santo Antônio, s/nº, Centro, Igarapé Grande/MA, CEP nº 65720 – 000

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada por empresa privada em face da Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 026/2023, referente ao exercício financeiro de 2023. Conhecimento. Provimento da Representação. Aplicação de penalidades. Ciência aos interessados. Determinação. Encaminhamento à SUPEX. Apensamento às contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 184/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, em desfavor da Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 026/2023, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade dos Senhores Leandro Oliveira da Silva, Prefeito, e Jacionhaelins Vieira Xavier, Pregoeiro; e da Senhora Maria Aparecida Silva da Conceição, Secretária de Administração, Finanças e Planejamento, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 8.812/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b)dar procedência à Representação, por falhas na transparência e publicidade no Pregão Eletrônico nº 026/2023, além de cláusulas restritivas, descumprindo os princípios da transparência e publicidade, restringindo sua competitividade;

c) aplicar aos responsáveis, Senhores Leandro Oliveira da Silva, Prefeito, e Jacionhaelins Vieira Xavier, Pregoeiro; e da Senhora Maria Aparecida Silva da Conceição, Secretária de Administração, Finanças e Planejamento, multa solidária de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307– Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de informações e elementos de fiscalização no portal de transparênciarelativa ao Pregão Eletrônico nº 026/2023 realizado pelo Município de Santo Amaro do Maranhão, com restrição à competitividade, descumprindo a Lei nº 12.527/2011;

d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

e) determinar ao Gestor:

e.1) que divulgue tempestivamente as informações e elementos de fiscalização no portal de transparência, de forma a cumprir a legislação de regência;

e.2) que se abstenha de inserir cláusulas que restrinjam a competitividade do certame, nos termos da legislação de regência.

f) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento?

g) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais normas supervenientes;

h) apensar os autos às contas da administração direta do Município de Santo Amaro do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2023, para levar em consideração as informações contidas na Representação para subsidiar na análise das contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas

Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5549/2023 – TCE/MA (digital)
Natureza: Denúncia
Exercício financeiro: 2023
Representante: Cidadão
Representados: Município de Alcântara/MA, representado pelo Senhor Nivaldo Araújo de Jesus, Prefeito (CPF nº 794.842.043-68),
Procuradores constituídos: Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima, OAB/MA nº 9.022, Daniela Arruda de Sousa Mohana, OAB/MA nº 9349, Daniel Arruda Pires, OAB/MA nº 23205, Tarsis Coelho da Cunha Azevedo, OAB/MA 20.582 e Igor da Fonseca Guimarães, OAB/MA 21.187
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por cidadão, em desfavor do Município de Alcântara, representado pelo Senhor Nivaldo Araújo de Jesus, Prefeito, relativa a possíveis irregularidades nos serviços de transporte escolar no âmbito municipal. Exercício financeiro de 2023. Conhecer. Acolher, em parte, justificativas de defesa. Aplicar multa. Comunicar. Enviar cópia acórdão SUPEX. Arquivar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 110/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia, formulada por cidadão, em desfavor do Município de Alcântara/MA, representado pelo Senhor Nivaldo Araújo de Jesus, Prefeito, relativa a possíveis irregularidades nos serviços de transporte escolar no âmbito municipal, no exercício financeiro 2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 4249/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em:
a) acolher, parcialmente, as manifestações de defesa apresentadas pelo Senhor Nivaldo Araújo de Jesus, prefeito de Alcântara/MA;
b) aplicar, ao responsável, Senhor Nivaldo Araújo de Jesus, prefeito de Alcântara/MA, multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento artigo 67, III e VI da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA) combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa/TCE/MA nº 73, de 9 de março de 2022, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do responsável citado não ter conseguido provar a adequabilidade da prestação do serviço de transporte escolar (objeto da presente representação (artigos 4º da IN TCE/MA nº 73/2022, bem como aos artigos 163-A da CF/88; artigos 5º; 6º, inc. I; art. 7º, inc. VI e art. 8º, §1º, inc. IV e §2º da Lei nº 12.527/2011; artigos 3º, §3º e art. 40, §1º da Lei n 8.666/1993 e ainda artigos 13; 25, §3º; 91 e 164, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021; além de enquadramento de conduta compatível com o previsto nos artigos 2º e 6º da IN TCE/MA nº 73/2022 / itens 3 e 4 do RI nº 7874/2024 - NUFIS2/LIDER4);
c) recomendar ao responsável pela Prefeitura de Alcântara ou a quem o substituir, que cumpra irrestritamente com os princípios da publicidade e as obrigações impostas pela IN TCE-MA nº 73/2022;
d) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante e ao denunciado;
e) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
f) arquivar os presentes autos após tomadas as providências acima nos termos do artigo 50, I da Lei 8.258/2005 (LOTCE/MA).
Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de

Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 1796/2017
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Presidente
Beneficiário (a): Ângela Maria Silva Albano Soares
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Ângela Maria Silva Albano Soares. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito

DECISÃO CP-TCE Nº 87/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária concedida à Senhora Ângela Maria Silva Albano Soares, matrícula 755926, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais mensais e com paridade, nos termos do artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n° 41/03, c/c o § 5º do artigo 40 da CF/88, artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, artigo 94 da Lei 6.107/94 e artigos 33 e 34, II da Lei 9.860/13, conforme Ato nº 68/2017 de 01 de fevereiro de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial Parecer nº 5107/2024/GPROC3/PHAR, alterado em banca, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.
Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira* (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

* Conselheiro Aposentado;
** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 3892/2018-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Unidade Jurisdicionada: FUNDEB de São Bento
Exercício financeiro: 2017
Responsável: Maria da Conceição Viana Moniz, Secretária Municipal, CPF nº 10010556320, residente à Rua Carneiro de Freitas, nº 313, Centro, CEP: 65235-000, São Bento/MA
Procurador constituído: Não há.
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas anual de gestores. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB de São Bento/MA. Exercício Financeiro 2017. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1806/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB de São Bento/MA, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição Viana Moniz, Secretário Municipal, no exercício financeiro 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:
a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 29/03/2018, até a presente data, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
b) Determinar o arquivamento dos autos.
Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2876/2012 - TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Unidade Jurisdicionada: FUNDEB de Olho D'Água das Cunhãs/MA
Exercício financeiro: 2011
Responsáveis: Kátia Cilene Lima Bezerra, Gestora, CPF nº 45279926353, residente à Rua Zezico Costa, nº 17, Centro, CEP: 65706-000, Olho D'Água das Cunhãs/MA e José Alberto Azevedo, Prefeito, CPF nº 15293955268, residente à Rua Juarez Távora, nº 172, Centro, CEP: 65706-000, Olho D'Água das Cunhãs/MA
Procurador constituído: não há
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FUNDEB de Olho D'Água das Cunhãs/MA. Exercício Financeiro 2011. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1876/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do FUNDEB de Olho D'Água das Cunhãs/MA, de responsabilidade dos Senhores Kátia Cilene Lima Bezerra, Gestora, e José Alberto Azevedo, Prefeito, no

exercício financeiro 2011, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:
a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre as citações válidas, em 25/08/2015, e a emissão do Relatório de Instrução nº 3781/2024, em 21/05/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
b) Determinar o arquivamento dos autos.
Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 3604/2014 - TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Grajaú/MA
Exercício financeiro: 2013
Responsável: Marco Antonio Gonzaga de Carvalho Filho – Secretário, CPF nº 956.076.503-59 , residente na Rua Hilton Nunes, nº 680, Centro, CEP 65940-000, Grajaú/MA
Procurador constituído: não há
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Grajaú/MA. Exercício Financeiro 2013. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1811/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de Sitio Novo/MA, de responsabilidade do Senhor Marco Antônio Gonzaga de Carvalho Filho – Secretário, no exercício financeiro 2013,os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:
a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 26/03/2014, e a emissão do Relatório de Instrução nº 6089/2024, em 06/08/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
b) Determinar o arquivamento dos autos.
Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 4003/2012 - TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Unidade Jurisdicionada: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Icatu/MA
Exercício financeiro: 2011
Responsável: Juarez Alves Lima – Prefeito, CPF nº 042.050.733-72, residente na Rua Professor Francisco Castro, s/n, Centro, CEP 65170-000, Icatú/MA
Procurador constituído: não há
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Icatu/MA. Exercício Financeiro 2011. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1790/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Icatu/MA, de responsabilidade do Senhor Juarez Alves Lima – Prefeito, no exercício financeiro 2011, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:
a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 02/04/2012, e a emissão do Relatório de Instrução nº 5886/2024, em 31/07/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
b) Determinar o arquivamento dos autos.
Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 4953/2018 - TCE/MA
Natureza: Tomada de Contas Especial
Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID, de responsabilidade de Hildo Augusto da Rocha Neto, Secretário, CPF nº 175.712.433-00, residente na Rua Cassiano Rocha, QD 37, nº 12, Maranhão Novo, CEP 65061-340, São Luís/MA
Convenente: Administração Direta de Bom Jesus das Selvas, de responsabilidade de Cristiane Trancoso de Campos Damião, Prefeita, CPF nº 436.016.853-53, residente na Av. dos Holandeses, nº 11, Bloco 08- Prainha, apt 021, Ponta D'areia, CEP 65077-357, São Luís/MA
Exercício financeiro: 2013
Procurador constituído: não há
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Tomada de Contas Especial. Exercício Financeiro 2013. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1844/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da instauração de Tomada de Contas Especial, exercício financeiro 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 05/04/2018, não se verificando a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição até a presente data;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 5050/2017- TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício financeiro: 2016
Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Barreirinhas/MA
Responsável: Arieldes Macário da Costa – Prefeito (CPF: 014.342.764-49), residente na Rua dos Sapotis, nº 8, apto. 201, Renascença, CEP 65.075-370, São Luís/MA
Procurador constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Barreirinhas/MA. Exercício financeiro 2016. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1872/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Barreirinhas/MA, de responsabilidade do Senhor Arieldes Macário da Costa – Prefeito, no exercício financeiro 2016,os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG,em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados da data da publicação do Acórdão PL-TCE nº 236/2016, ocorrida em 07 de junho de 2016, até a presente data, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5531/2020 -TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Espécie: Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Raysa Queiroz Maciel
Beneficiário (a): João Antônio Ferreira
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a João Antônio Ferreira, companheiro(a) do(a) ex-segurado(a) Maria José Buceles Caminha, matrícula nº 0000945105. Legalidade.Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2117/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se da apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a João Antônio Ferreira, companheiro da ex-segurada Maria José Buceles Caminha, matrícula nº 0000945105, falecida em 07 de julho de 2004, no exercício docargo de Professor, Classe C II, Referência 09, Grupo Magistério do 1º e 2º Graus da Secretaria de Estado da Educação. O beneficio tem fundamento no artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c o art. 23, § 8º da EC nº 103/2019 e os artigos 9º, §§ 3º, 9º, 31, II e 60 da Lei Complementar nº 73/2004, produzindo efeitos financeiros a partir de 04/11/2019. Os Conselheiros integrantes daPrimeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 5035/2023/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da pensão em epígrafe, vez que preenchidos os requisitos formais e legais que a espécie requer.
Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador Geral de Contas

Processo nº 6086/2024 -TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM
Responsável: Não há
Beneficiário (a): Lenir Pereira de Araújo
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria com proventos integrais mensais, com

paridadea Lenir Pereira de Araújo, matrícula 121542-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3655/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoriacom proventos integrais mensais, com paridade a Lenir Pereira de Araújo, matrícula 121542-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão I, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria Municipal de Educação, publicado no Diário Oficial do Município, número 66, em 08 de abril de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 8246/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador Geral de Contas

Processo nº 8497/2017– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Espécie: Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiários: Kauã Ferreira Tupinambá e Karliane Ferreira Tupinambá
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, a Kauã Ferreira Tupinambá e Karliane Ferreira Tupinambá, filhos menores do ex-militar Carlos Oliveira Tupinambá, matrículan.º 0000043604, reformado na função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com subsídio de 3.º Sargento, correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos proventos percebidos pelo ex-servidor na data do óbito, ocorrido em 02.11.2014. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1595/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se de apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, a Kauã Ferreira Tupinambá e Karliane Ferreira Tupinambá, filhos menores do ex-militar Carlos Oliveira Tupinambá, matrícula n.º 0000043604, reformado na função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com subsídio de 3.º Sargento, correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos proventos percebidos pelo ex-servidor na data do óbito, ocorrido em 02 de novembro de 2014, publicado no Diário Oficial, número 135, de 21 de julho de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 501/2023/GPROC1/JCV,decidem pelo registro tácito da referida pensão, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445), regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão, o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) , o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2106/2024 - TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar
Responsável: Não há
Beneficiário (a): Abia Cesarina de Moraes Araújo
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais, a Abia Cesarina de Moraes Araújo, matrícula nº. 13011341, no cargo de Professora, 3023- PROF MED CII R14. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 4059/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria, com proventos integrais mensais, a Abia Cesarina de Moraes Araújo, matrícula nº. 13011341, no cargo de Professora, 3023- PROF MED CII R14, publicado no Diário Oficial do Município, número 543, em 16 de janeiro de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 1977/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.
Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador Geral de Contas

Processo nº 6108/2024 - TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Não há
Beneficiário (a): Maria José Chaves Sardinha
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria com proventos integrais mensais a Maria José Chaves Sardinha, matrícula nº 0000351940, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência011, Especialidade Agente Social, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3658/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação do ato de concessão de aposentadoria com proventos integrais mensais a Maria José Chaves Sardinha, matricula nº 0000351940, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente Social, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer Ministerial 8253/2024/ GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador Geral de Contas

Processo nº 5204/2020 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Claudionor Serra Amaral

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade da Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, do 2º Sargento PM Claudionor Serra Amaral, matrícula nº 412206-00, na mesma graduação. Registro. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 4034/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para a reserva remunerada, com proventos integrais mensais, do 2º Sargento PM Claudionor Serra Amaral, matrícula nº 412206-00, na mesma graduação, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, número 074, em 22 de abril de 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 3047/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro do ato concessório, vez que preenchido os requisitos legais autorizadores.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador Geral de Contas

Processo nº 5983/2024 - TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência Social do Munícipio- IPSEMB de Buriticupu
Responsável: Não há
Beneficiário (a): Domingos de Souza Albuquerque
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

APOSENTADORIA. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntaria com proventos proporcionais mensais, à Sra. Domingos de Souza Albuquerque, matrícula 102960, no cargo de Agente de Portaria, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Administração do Município. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3647/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntaria com proventos proporcionais mensais, à Sra. Domingos de Souza Albuquerque, matrícula 102960, no cargo de Agente de Portaria, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Administração do Município. O beneficio foi concedido através do ato nº 123/19, datado de 25/06/2019 e publicado em 01/07/2019. Os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais emsessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 8132/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, expedido em 22/10/2024, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.
Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador Geral de Contas

Processo n.º 5880 / 2019- TCE/MA
Natureza: Fiscalização
Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Tuntum/MA
Exercício financeiro: 2019
Responsável: Cleomar Tema Carvalho Cunha, CPF nº 094.621.043- 87, residente à Avenida Richarlys Leonardo, s/n, Tuntum de Cima, CEP 65763-000, Tuntum/MA
Procurador constituído: não há
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Tuntum/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2572/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização da Administração Direta de Tuntum/MA, de responsabilidade do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 15/04/2019, até a data atual, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 283/2024 -TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon
Responsável: Lazaro Martins Araújo
Beneficiário (a): Andrelina Freitas da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Aposentadoria, com proventos integrais mensais, concedida a Andrelina Freitas da Silva, matrícula nº. 731-7, no cargo de Professor, E-7, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação . Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1725/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se da apreciação da legalidade do ato de concessão de Aposentadoria, com proventos integrais mensais, concedida a Andrelina Freitas da Silva, matrícula nº. 731-7, no cargo de Professor, E-7, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, publicado no Diário Oficial do Município de Timon, edição número 2.805, em 03 de janeiro de 2024, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 326/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão, o Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 5025/2017-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Entidade: Administração Direta de Alcântara/MA
Responsável: Valdivino De Jesus Ferreira Costa, CPF nº 679.866.413-04, residente na Avenida Anel de Contorno, nº. 249, Centro, CEP 65250-000, Alcântara/MA
Exercício financeiro: 2016
Procurador constituído: Não há
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Alcântara/MA. Exercício Financeiro 2016. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3486/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Alcântara/MA, de responsabilidade do Senhor Valdivino De Jesus Ferreira Costa, no exercício financeiro 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:
a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.
b) Determinar o arquivamento dos autos.
Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3603/2013 - TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Junco do Maranhão/MA
Exercício financeiro: 2012
Responsável:Iltamar de Araújo Pereira, Prefeito, CPF nº 621.730.493-72, residente à Rua Sergipe, nº 644, Nova Imperatriz, Cond Jardim Cristo Rei, CEP: 65919-180, Imperatriz/MA
Procurador constituído: não há
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Junco do Maranhão/MA. Exercício Financeiro 2012. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1893/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Junco do Maranhão/MA, deresponsabilidade do Senhor Iltamar de Araújo Pereira, Prefeito, no exercício financeiro 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 04/04/2016, e a emissão do Relatório de Instrução nº 4120/2024, em 05/06/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 276/2024 -TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias
Responsável: Anisio Vieira Chaves Neto
Beneficiário (a): Lucy Pinheiro Almeida
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato concessão de aposentadoria integral, servidor admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a Lucy Pinheiro Almeida, matrícula nº. 1589, no cargo de Professor, Classe D, Nível IV. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2122/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação do ato de concessão de aposentadoria Integral, servidor admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a Lucy Pinheiro Almeida, matrícula nº. 1589, no cargo de professor, Classe D, Nível IV, nos termos do art. 6, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03.

Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheuo Parecer n.º 318/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador Geral de Contas

Processo nº 5966/2020 -TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Espécie: Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Raysa Queiroz Maciel Rodrigues
Beneficiário (a): Antônia Castro dos Santos
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Antonia Castro dos Santos, viúva do ex-segurado Miguel Santana dos Santos. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2119/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se da apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão sem paridade, no percentual de 100%, a Antônia Castro dos Santos, viúva do ex-segurado Miguel Santana dos Santos, matrícula nº 00315204-00, falecido em 07/05/2020, aposentado no cargo de Assistente Técnico, Especialidade Técnico em Radiologia, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico. O beneficio tem fundamento no artigo 40, §7º, inciso I, §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o artigo 23, §8º da Emenda Constitucional nº 103/2019 e os artigos 9ºI, 31, II e 60 da Lei Complementar nº 073/2004, produzindo seus efeitos financeiros a partir do requerimento, 21/07/2020. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no usode suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 1280/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da pensão em epígrafe, vez que preenchidos os requisitos formais e legais que a espécie requer.
Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador Geral de Contas

Processo nº 6592/2015 -TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto
Responsável: Benedito Lopes Fernandes
Beneficiário (a): Maria Alves Coutinho
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Maria Alves Coutinho, matrícula n.º 0411, no cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de

Coelho Neto. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2059/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais a Maria Alves Coutinho, matrícula n.º 0411, no cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Coelho Neto, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 367/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador Geral de Contas

Processo n.º 3399/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2014

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Penalva/MA

Responsáveis: Edmilson de Jesus Viegas Reis (Prefeito), CPF nº 452.830.523-20 e Rosangela do Socorro Dutra Martins Reis (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 808.437.273-49, ambos residentes na Tv. Cláudio Sá, s/n, Bairro Centro, CEP nº 65.213-000, Penalva/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Penalva/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Edmilson de Jesus Viegas Reis (Prefeito) e da Senhora Rosangela do Socorro Dutra Martins Reis (Secretária Municipal de Assistência Social). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3167/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Penalva/MA, de responsabilidade do Senhor Edmilson de Jesus Viegas Reis (Prefeito) e da Senhora Rosangela do Socorro Dutra Martins Reis (Secretária Municipal de Assistência Social), no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º,inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Penalva/MA, de responsabilidade do Senhor Edmilson de Jesus Viegas Reis (Prefeito) e da Senhora Rosangela do Socorro Dutra Martins Reis (Secretária Municipal de Assistência Social),

no exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b)Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheira João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 6256/2018- TCE/MA
Natureza: Denúncia
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA
Exercício financeiro: 2017
Responsável: Francilene Paixão de Queiroz, Prefeita, CPF nº 03194303325, com endereço na Rua São José, S/N, Centro, Santa Luzia/MA, CEP 65.390-000.
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Denúncia. Suposta irregularidade da destinação de recursos do FUNDEB. Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA. Exercício financeiro 2017. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 561/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada pela Sra. Maria Aldenir Uchôa, Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB–CACS, em desfavor da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, representada nestes autos pelo Senhora Francilene Paixão de Queiroz, Prefeita no exercício financeiro de 2017, em face da suposta destinação irregular dos recursos do FUNDEB, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a emissão do Relatório de Instrução, em 30/05/2019, e a presente data, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9782/2017-TCE/MA
Natureza: Denúncia
Exercício financeiro: 2017
Entidade: Município de Bacabal
Responsável: Ricardo Barros Pereira, CPF nº 762.294.163-87
Representantes legais: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia formulada pela empresa Dimep Comércio e Assistência Técnica Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Bacabal/MA, em razão de supostas restrições de acesso ao edital do Pregão nº 064/2017, cujo objeto o Registro de Preço visando a contratação de empresa para a prestação de serviços de poda de árvores para as uso das Secretarias do Município, no exercício financeiro de 2017. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 2017/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Denúncia formulada pela empresa Dimep Comércio e Assistência Técnica Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Bacabal/MA, em razão de supostas restrições de acesso ao edital do Pregão nº 064/2017, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas doEstado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, XI, e 75 da Constituição Federal, e no art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 5258/2020-TCE/MA
Natureza: Denúncia
Unidade Jurisdicionada: Gabinete do Prefeito de Luís Gonzaga do Maranhão
Exercício financeiro: 2020
Responsável: Francisco Pedreira Martins Júnior – Prefeito, CPF nº 49394720359, residente na Praça da Bandeira, SN, Centro, São Luíz Gonzaga/MA, CEP: 65708-000
Procurador constituído: Não há
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Gabinete do Prefeito de Luís Gonzaga do Maranhão. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente.

Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1662/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Gabinete do Prefeito de Luís Gonzaga do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Pedreira Martins Júnior – Prefeito, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarãese Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 11651/2015-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Timbiras
Responsável: Carlos Fabrízio Souza Araújo
Beneficiário(a): Maria Gorete Silva da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoriavoluntária de Maria Gorete Silva da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Timbiras. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 3173/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Gorete Silva da Silva, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timbiras, outorgada pelo Decreto nº 024/2015, de 06 de maio de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Timbiras, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2740/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 14093/2016
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadorias e Pensões do Município de Anapurus
Beneficiário(a): Dina Gonçalves de Carvalho Melo
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N. º 2874/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais,em benefício de Dina Gonçalves de Carvalho Melo, cargo de Professora, Nível II, Classe C, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria de Aposentadoria nº 02, de 10 de junho de 2016, expedida pela Prefeitura Municipal de Anapurus, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2794/2024-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor o quorum), Melquizedeque Nava Neto (Convocado para exercer as funções do Cargo de Conselheiro – Portaria nº 824/2024)e Osmário Freire Guimarães. E o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2922/2016-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís
Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela
Beneficiário(a): Adalgisa Laurença da Costa
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Adalgisa Laurença da Costa, servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 3174/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Adalgisa Laurença da Costa, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto nº 45.399,de 16 de junho de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2741/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3296/2015-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Órgão superior da administração direta
Exercício financeiro: 2014
Origem: Prefeitura Municipal de Duque Bacelar/MA
Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado (Prefeito), CPF nº 396.299.293-68, residente na Av. Rosalino, nº 167, Bairro Centro, CEP nº 65.625-000, Duque Bacelar/MA
Procuradores constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Duque Bacelar/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado (Prefeito). Reconhecimentoda prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3166/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Duque Bacelar/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado (Prefeito),no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentono art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade,nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estadodo Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Duque Bacelar/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado (Prefeito), no exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b)Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.
Conselheira João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Ata

Ata da quinta sessão ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em vinte e sete de fevereiro de dois mil e vinte e cinco. Ao vigésimo sétimo dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, às dez horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua quinta sessão ordinária, sob a presidência da conselheira Flávia Gonzalez Leite, com a presença dos conselheiros-substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa convocados para compor o quórum, e do procurador de contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Ausente o conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, por motivo justificado. Havendo número legal e invocando a proteção de Deus, o presidente declarou aberta a sessão. Não havendo ata a ser homologada, nem expedientes a serem lidos, o presidente franqueou a palavra aos conselheiros, ao conselheiro-substituto e ao procurador de contas para comunicações, indicações, moções e requerimentos: a conselheira Flávia Gonzalez Leite declarou-se impedida, nos termos do inciso VII do art. 96 da Lei Orgânica, para discutir e votar nos processos nº 1684/2017, 4844/2014 e 6936/2021, da relatoria do conselheiro Melquizedeque Nava Neto. Em seguida passou-se à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados a esta ata. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO: 5431/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO VICENTE FERRER. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OUTROS. Responsável: JOÃO BATISTA FREITAS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. OBSERVAÇÃO: Tomada de contas especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 143/2007, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão e a Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 4144/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: MARIA ARLENE APOLONIO PIMENTA CARNEIRO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Humberto Gomes de Oliveira Junior - OAB-6420/MA; Isadora Silva Sousa - OAB-19567/MA; Amanda Lourêdo Marinho; Antonia Dayelle da Silva Matos. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo do referido município, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 4844/2014 - CÂMARA MUNICIPAL DE FORTUNA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: VITORINO ANTUNES DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 2055/2016 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. FISCALIZAÇÃO. AUDITORIA. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S)

LEGAL(S): Não há. OBSERVAÇÃO: Processos apensados nº 11390/2016-TCE/MA e nº 10484/2016-TCE/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 1684/2017 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Delina Mascarenhas de Morais. PROCESSO: 3992/2018 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: KATIANA BENVENUTTI OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. OBSERVAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES do Fundo Municipal de Saúde de Sitio Novo do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 6605/2018 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão concedida a Emilly Victoria Silva da Silva e Adryan Silva da Silva e Alexandre Moraes da Silva. PROCESSO: 7147/2018 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - **IPREV.** Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Edmée Pires da Silva. PROCESSO: 2285/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE LAGO DOS RODRIGUES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: MANOEL LIMA COSTA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 3890/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE JENIPAPO DOS VIEIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: MOISÉS JORGE SILVA DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 5275/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: LILIANE NEVES CARVALHO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 5367/2019 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE COLINAS - FUNDEB. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA DO SOCORRO BORBA TORRES. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 8907/2019 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OUTROS. Responsável: MANOEL EDIVAN OLIVEIRA DA COSTA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis.

REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. OBSERVAÇÃO: Tomada de contas especial encaminhada pela Secretaria de Estado e Desenvolvimento Social do Maranhão para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificardanos decorrentes da execução do Convênio nº 221/2013, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Marajá do Sena/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 5671/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Julio Cesar Ribeiro. PROCESSO: 6936/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Gilene Oliveira de Araujo. PROCESSO: 7147/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Lindomar Rangel Pestana. PROCESSO: 8399/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Clea Ribeiro de Oliveira. PROCESSO: 376/2022 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Jose de Ribamar Cantanhede Gomes. PROCESSO: 534/2022 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a José Ribamar Bezerra da Silva. PROCESSO: 1019/2023 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. João Fonseca Sousa. PROCESSO: 5973/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Francisco Assis de Araujo. PROCESSO: 6007/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Pedro Campos Moreira. PROCESSO: 6017/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro

tácito da aposentadoria concedida a Maria das Graças Freitas. PROCESSO: 6129/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria da Silva Sanches. PROCESSO: 6136/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a João Elias Martins. PROCESSO: 6197/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Conceição de Fátima dos Santos Soares. PROCESSO: 6620/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva.REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Ilma Paixão Mendes. PROCESSO: 6655/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Roselis de Lourdes Rebelo Araujo. PROCESSO: 6670/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): **Não há**. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Sandra Suely Martins de Menezes. PROCESSO: 6701/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva.REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria da Costa Pimenta. PROCESSO: 6710/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Dainer Carrilho Martins. PROCESSO: 6734/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria Raimunda Cardoso de Azevedo. PROCESSO: 6831/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva.REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria Dalva Monteiro Martins. PROCESSO: 6837/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de

acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria Elizete Gama Santana Silva. PROCESSO: 6927/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva.REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Sirlan Cortes Silva Viana. RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO: PROCESSO: 3732/2015 - CÂMARA MUNICIPAL DE LUIS DOMINGUES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: SOFONIAS JAQUES DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 2002/2019 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA DO MARANHÃO. DENÚNCIA. Responsável: CLAYTON NOLETO SILVA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 1617/2020 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JEANETTE REGO GOMES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 5310/2020 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada concedida a Raimundo Lima Silva Santos. PROCESSO: 6435/2020 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada concedida a Júlio César Neves da Silva. PROCESSO: 556/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: CHARLES CORREIA CASTRO JUNIOR. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Miguel Sindoval Rodrigues. PROCESSO: 588/2021 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão concedida a Bernardo de Lima Costa. PROCESSO: 1253/2021 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARARI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ROSELINE SANTOS SOUSA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 1722/2021 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FORTALEZA DOS

NOGUEIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: RAIMUNDA NONATA MATOS DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo daSilva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 4337/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TIMBIRAS. Responsável: ANDRÉ LUIS GABRIEL SANTOS DA SILVA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria dos Santos Ferreira Silva. PROCESSO: 4905/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Lourdes Mary Azevedo de Sousa. PROCESSO: 4979/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM. Responsável: JURANDIR SERGIO RAMOS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Maria Cleoneide Feitosa da Conceição. PROCESSO: 5002/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA. Responsável: JOSANE MARIA SOUSA ARAUJO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, queacolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria da Conceição Mendonça da Silva. PROCESSO: 5074/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a João Batista Rodrigues Fernandes. PROCESSO: 5168/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Raimundo Sérgio de Brito Pereira. PROCESSO: 5283/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Israel Fernandes Sousa. PROCESSO: 5291/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Francisco Araujo da Costa. PROCESSO: 5348/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, queacolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Raimunda Maria Novaes Kos Araujo. PROCESSO: 5445/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS

ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Palmira Brenha. PROCESSO: 5469/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Rubemar Amaral da Silva PROCESSO: 5554/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA.Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria do Lourdes Reis Serejo. PROCESSO: 5655/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria por invalidez concedida a Francisco das Chagas Lisboa dos Reis. PROCESSO: 5716/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. Responsável: LAZARO MARTINS ARAUJO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, queacolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a MariaDivina Alves dos Santos. PROCESSO: 5724/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE CANTANHEDE. Responsável: JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Auxiliadora dos Santos Silva. PROCESSO: 5727/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ. Responsável: ANTONIO ADAIR COSTA DE SA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Ana Maria Barbosa da Silva. PROCESSO: 5732/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): **Não há.** DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Marlene Sousa Santana. PROCESSO: 5749/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO. Responsável: BENEDITO LOPES FERNANDES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Marinho Pires Bacelar. PROCESSO: 5770/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, queacolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Aldeith Vitorina Pereira de Sousa. PROCESSO: 5860/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS

DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Izabel Pereira Mendes. PROCESSO: 5903/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Nelson de Jesus Lopes Aragão. PROCESSO: 5928/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DE AMARANTE DO MARANHÃO. Responsável: GILSINEIA RIBEIRO CHAVES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria da Gloria Marinho Lima. PROCESSO: 5997/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Célia Maria Brito dos Santos. PROCESSO: 6600/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Isaura Maria Silva Duraes da Cunha. PROCESSO: 6609/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Janary da Silva Lacerda. PROCESSO: 6775/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Valdemiro Ferreira Lima. PROCESSO: 6802/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Antonio Alves de Moura. PROCESSO: 6838/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Celescina Rocha e Souza. PROCESSO: 6846/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARNARAMA. Responsável: SAMYA MADUREIRA ORSANO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria José Silva Barbosa. PROCESSO: 6859/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE

PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Silvia Leda de Sousa Soares. PROCESSO: 6944/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Primogenito Angelo dos Santos. PROCESSO: 6999/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria da Conceição Santos Silva. PROCESSO: 7051/2024 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Francimar Alves Nunes. PROCESSO: 241/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Luzimar Rabelo Neves Sousa. PROCESSO: 278/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Alzenira de Jesus Costa Robson. PROCESSO: 285/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Rosa Helena Santana Duarte. PROCESSO: 402/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Rita Paiva de Oliveira. PROCESSO: 408/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Tomaz de Aquino Ferreira. PROCESSO: 462/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva.REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria por invalidez concedida a Nestor Diogo da Costa. PROCESSO: 471/2025 -

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA. Responsável: JOSANE MARIA SOUSA ARAUJO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria Ivanilde Pereira Lopes. PROCESSO: 496/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Eliana Franco de Melo. PROCESSO: 575/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE CANTANHEDE. Responsável: JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: DouglasPaulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria das Neves Caldas Barroso. PROCESSO: 597/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Zagma Maria Pinto Mafra. PROCESSO: 791/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Nilma Maria Costa do Nascimento. PROCESSO: 879/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiupelo registro tácito da aposentadoria concedida a José Eduardo Santana Teixeira. PROCESSO: 936/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Francisca Melo Marques. A Conselheira Flávia Gonzalez Leite solicitou ao Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa que assumisse a presidência a fim de relatar seus processos constantes na pauta. **RELATORA CONSELHEIRA FLÁVIA GONZALEZ LEITE:** PROCESSO: 5392/2020 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão sem paridade concedida a Armando Bogea de Oliveira. PROCESSO: 6537/2020 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão sem paridade concedida a Getulio da Costa Barbosa. PROCESSO: 363/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o

parecerdo Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Salecia Maria Moreira Lago. PROCESSO: 379/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Adalgisa Lopes de Sousa. PROCESSO: 1049/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria Mourão Viana. PROCESSO: 1060/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria concedida a Maria Aparecida Martins dos Santos do Nascimento. PROCESSO: 1227/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva.REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a José Batista Veloso. PROCESSO: 1247/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Walber Rodrigues Santos. PROCESSO: 1253/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Sueli Ismael Oliveira da Conceição. PROCESSO: 1271/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Raimunda Maria Nava. PROCESSO: 1379/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, queacolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Adozinda de Jesus Costa Ferreira. PROCESSO: 1387/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, queacolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Eliene de Sousa Lima. PROCESSO: 1400/2025 - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Isac Rocha Rodrigues. Deixaram de ser apreciados os seguintes processo, da relatoria do conselheiro José de Ribamar de CaldasFurtado, em razão da sua ausência: 3732/2015, 2002/2019, 1617/2020, 5310/2020, 6435/2020, 556/2021, 588/2021, 1253/2021, 1722/2021, 4337/2024, 4905/2024, 4979/2024, 5002/2024, 5074/2024, 5168/2024, 5283/2024, 5291/2024, 5348/2024, 5445/2024, 5469/2024, 5554/2024, 5655/2024, 5716/2024, 5724/2024,

5727/2024, 5732/2024, 5749/2024, 5770/2024, 5860/2024, 5903/2024, 5928/2024, 5997/2024, 6600/2024, 6609/2024, 6775/2024, 6802/2024, 6838/2024, 6846/2024, 6859/2024, 6944/2024, 6999/2024, 7051/2024, 241/2025, 278/2025, 285/2025, 402/2025, 408/2025, 462/2025, 471/2025, 496/2025, 575/2025, 597/2025, 791/2025, 879/2025, 936/2025. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria Alice Gomes Bacelar Viana, Secretária da Segunda Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pela Segunda Câmara.

Flávia Gonzalez Leite
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Antônio Blecaute Costa Barbosa
Conselheiro Substituto
Melquizedeque Nava Neto
Conselheiro Substituto
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Decisão

Processo nº: 5607/2024-TCE/MA
Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma
Responsável: Raimundo de Moraes Aguiar (Presidente)
Beneficiário: Desilto Sarmento Carvalho
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Aposentadoria voluntária de Desilto Sarmento Carvalho, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Mata Roma. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 220/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, com proventos integrais, de Desilto Sarmento Carvalho, matrícula nº 0501, no cargo de Vigia, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Mata Roma, outorgada pela Portaria nº 05, de 04 de abril de 2018, expedida pela Prefeitura Municipal de Mata Roma, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3711/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixadapelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.
Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 557/2016-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015
Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sítio Novo/MA
Responsável: Gleman Franco Carneiro (Diretor)
Procurador(es) constituído(s): Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº157/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sítio Novo, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhor Gleman Franco Carneiro (Diretor), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1°, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3298/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.
Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5523/2024-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Fundo de Previdência de Aldeias Altas
Responsável: Luciana de Souza Castro
Beneficiário: Maria Lúcia da Cruz Ferreira
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Maria Lúcia da Cruz Ferreira, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Aldeias Altas. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 219/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, a servidora Maria Lúcia da Cruz Ferreira, no cargo de Professora Nível III, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 292, de 03/11/2016, retificada pelo Decreto nº 002, de 12/01/2018 e expedido pelo Fundo de Previdência de Aldeias Altas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 7664/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.
Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas

Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães,e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4350/2024 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Vargem Grande
Responsável: Carlos Augusto Ribeiro Mesquita II
Beneficiário: Maria de Lourdes Veras da Silva
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 318/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.
Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) os Conselheiros substitutos, Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4382/2024 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís- IPAM
Responsável: Maria Jose Marinho de Oliveira
Beneficiário: Severiano Marques da Silva
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553

(Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 319/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira FláviaGonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 5502/2024-TCE/MA
Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM
Responsável: Maria José Marinho de Oliveira
Beneficiária: Dilma Maria Lacerda Nascimento
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Dilma Maria Lacerda Nascimento, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 218/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, de Dilma Maria Lacerda Nascimento, matrícula nº 125997-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís – MA, outorgada pelo Ato nº 2203, de 10 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3741/2024/GPROC4/DPS doMinistério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixadapelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5485/2024-TCE/MA
Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões de Anajatuba
Responsável: Sydnei Costa Pereira
Beneficiário: Maria José dos Reis Cardoso
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Maria José dos Reis Cardoso, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 217/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a servidora Maria José dos Reis Cardoso, matrícula n º 00199, no cargo de Professora Nível Superior, Classe II, Referência 18, do quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 15, de 13 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 7701/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4408/2024 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís- IPAM
Responsável: Maria José Marinho de Oliveira
Beneficiário: João Edson Mendes Machado
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 320/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no

julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) os Conselheiros substitutos, Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4425/2024 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar
Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro
Beneficiário: Wilma de Lourdes Vasconcelos Sousa
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 321/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) os Conselheiros substitutos, Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4434/2024 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência do Município de Timbiras
Responsável: André Luís Gabriel Santos da Silva
Beneficiário: Maria de Fátima Leite dos Santos
Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 322/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira FláviaGonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4442/2024 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Vitória do Mearim
Responsável: Pablo Odeon dos Santos Ladwig
Beneficiário: Melquiades de Jesus Lima
Procurador constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 323/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros substitutos, Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4463/2024 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís- IPAM
Responsável: Maria José Marinho de Oliveira
Beneficiário: Nomédia Rodrigues da Cunha
Procurador constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 324/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira FláviaGonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4679/2024– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras
Responsável: Luciana de Souza Castro
Beneficiário: Maria Elizete Gonçalves de Castro
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 327/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o

registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira FláviaGonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4703/2024 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM
Responsável: Maria José Marinho de Oliveira
Beneficiário: Clara de Fátima Martins Nunes
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 328/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) os Conselheiros substitutos, Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4711/2024 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM
Responsável: Maria José Marinho de Oliveira
Beneficiário: Maria Helena Freire Borralho

Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 329/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) os Conselheiros substitutos, Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4719/2024 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Origem: Fundo de Previdência de Barreirinhas
Responsável: Manuel Sousa Rodrigues
Beneficiário: Márcia Maria Rocha Souza
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 330/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) os Conselheiros substitutos, Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício na Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4727/2024 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís- IPAM
Responsável: Maria José Marinho de Oliveira
Beneficiário: Joseny Nunes Figueiredo
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 331/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira FláviaGonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4743/2024 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM
Responsável: Maria José Marinho de Oliveira
Beneficiário: Maria do Carmo Martins Andrade
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 332/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da

Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) os Conselheiros substitutos, Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4751/2024 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís- IPAM
Responsável: Maria José Marinho de Oliveira
Beneficiário: Dulce Maria Moreira Leite
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 333/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira FláviaGonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5437/2024-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco

Responsável: Lucas Sousa Pimentel Miranda
Beneficiário: Corina Alves de Oliveira
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Corina Alves de Oliveira, servidora da Prefeitura Municipal de Porto Franco. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 216/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Corina Alves de Oliveira, matrícula nº 493, no cargo de Professor Nível II, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Porto Franco, outorgada pelo Decreto nº 36, de 25/02/2019, publicada pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 7675/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Barbosa Costa, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 498, DE 05 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a cessão de servidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO o art. 23 da Lei nº 11.134 de 21 de outubro de 2019, com a redação conferida pela Lei nº 12.438/2024 e Decisão 0093868/GAPRE constante no Processo SEI TCE/MA nº 25.000981,

RESOLVE:

Art. 1.º Autorizar a cessão do servidor Cândido Madeira Filho, matrícula nº 5967, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer o cargo de Controlador-Geral do Município de Imperatriz/MA, com ônus para este Tribunal, a considerar da data de publicação no Diário Oficial Eletrônico TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

GCSUB2/MNN - Gabinete de Conselheiro Substituto II / Melquizedeque Nava Neto
Processo: Diversos (discriminados em anexo)
Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)
Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)
Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)
Responsável: Diversos (discriminados em anexo)
Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)
Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)
Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 09/2025/GCSUB2/MNN
RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os § § 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunalnos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE-MA nº 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

“Art.6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCEMA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCEMA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivosatributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.”

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

Declarara prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.

Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior

arquivamento.
Cumpra-se.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

ANEXO - RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

1)
Processo n.º 3098/2021 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2020
Entidade: Fundo Municipal de Educação Básica- FUNDEB de Santa Rita
Responsáveis: Paulo Márcio Silva Gomes – Secretário de Educação
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
2)
Processo n.º 3102/2021 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Autarquia, Fundação ou Consórcio Público Intermunicipal
Exercício Financeiro: 2020
Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Campestre do Maranhão
Responsáveis: Valnice dos Santos Silva – Diretora do SAAE
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
3)
Processo n.º 3104/2021 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2020
Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Rita
Responsáveis: Ana Lúcia Barbosa de Sousa– Secretária Municipal de Saúde e Edvaldo Teixeira Costa – Prefeito
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
4)
Processo n.º 3118/2021 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2020
Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) De Timon
Responsáveis: Maria do Rosário de Fátima Nunes Leal – Secretária Municipal de Desenvolvimento Social de Timon
Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
5)
Processo n.º 3128/2021 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2020
Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Carolina
Responsáveis: Cleber Antoniolli Rodrigues de Souza – Secretário de Saúde
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
6)
Processo n.º 3129/2021 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2020
Entidade: Fundo da Infância e Adolescência de Carolina
Responsáveis: Erivelton Teixeira Neves-Prefeito
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
7)
Processo n.º 3138/2021 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Unidade gestora do RPPS
Exercício Financeiro: 2020
Entidade: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede
Responsáveis: José Alberto Neves dos Santos – Presidente
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
8)
Processo n.º 3159/2021 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2020
Entidade: Fundo Municipal de Ação Social (FMAS) de Cantanhede
Responsáveis: Paula Cristina Castro Souto – Secretária Municipal de Assistência Social
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

9)

Processo n.º 3160/2021 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Órgão superior da administração direta
Exercício Financeiro: 2020
Entidade: Prefeitura Municipal de João Lisboa
Responsáveis: Jairo Madeira de Coimbra – Prefeito
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

10)

Processo n.º 3161/2021 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2020
Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de João Lisboa
Responsáveis: Cleonaldo Pereira Diniz – Secretário Municipal de Saúde
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

11)

Processo n.º 3162/2021 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2020
Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação – FUNDEB de João Lisboa
Responsáveis: Davison Sormanni Almeida Alves – Secretário Municipal de Educação
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

12)

Processo n.º 3164/2021 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2020
Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de João Lisboa
Responsáveis: Aurenice Anunciação Lima – Secretária Municipal de Assistência Social
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a

20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

13)
Processo n.º 3177/2021 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)
Exercício Financeiro: 2020
Entidade: Agência de Tecnologia, Ciência e Inovação de Timon
Responsáveis: João Batista Lima Pontes – Presidente (Portaria nº 0144/2017-GP)
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

14)
Processo n.º 3210/2021 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2020
Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Nina Rodrigues
Responsáveis: Sâmara Correa Sá – Secretária Municipal de Educação
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

15)
Processo n.º 3211/2021 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2020
Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Nina Rodrigues
Responsáveis: Raimundo Nonato Portela Correa -Secretário de Saúde
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

16)
Processo n.º 3212/2021 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2020
Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Nina Rodrigues
Responsáveis: Bianca Torres Moreira Rodrigues – Secretária Municipal de Assistência Social
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição

intercorrente.
17)
Processo n.º 3213/2021 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2020
Entidade: Fundo Municipal de Agricultura de Nina Rodrigues
Responsáveis: Alberto da Silva Araújo – Secretário Municipal de Desenvolvimento do Campo, Agricultura e Pecuária
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
18)
Processo n.º 3215/2021 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2020
Entidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Nina Rodrigues
Responsáveis: Raimundo Aguiar Rodrigues Neto – Prefeito
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
19)
Processo n.º 3269/2021 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2020
Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) De Cantanhede
Responsáveis: Paula Cristina Castro Souto – Secretário Municipal de Saúde
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
20)
Processo n.º 3272/2021 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2020
Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação- FUNDEB de Cantanhede
Responsáveis: Lilia Lima e Silva Dos Santos – Secretária de Educação
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

21)
Processo n.º 3276/2021 TCE/MA
Processo apensado nº 5022/2020
Processo apensado nº 5883/2020
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Órgão superior da administração direta
Exercício Financeiro: 2020
Entidade: Prefeitura Municipal de Cantanhede
Responsáveis: Marco Antônio Rodrigues De Sousa – Prefeito
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/05/2021 a 01/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
22)
Processo n.º 3280/2021 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Autarquia, Fundação ou Consórcio Público Intermunicipal
Exercício Financeiro: 2020
Entidade: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Timon
Responsáveis: Levina Lenara Vieira Cabral Vale – Presidente do SAAE
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
23)
Processo n.º 3285/2021 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Unidade gestora do RPPS
Exercício Financeiro: 2020
Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município De Timon
Responsáveis: Lázaro Martins Araújo – Presidente do IPMT (Portaria nº 0256/2018-GP)
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
24)
Processo n.º 3323/2021 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Autarquia, Fundação ou Consórcio Público Intermunicipal
Exercício Financeiro: 2020
Entidade: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Timon
Responsáveis: Marco Antônio Fonseca Ferreira Filho – Diretor Presidente da AGERT
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

25)
Processo n.º 3350/2021 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2020
Entidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Feira Nova do Maranhão
Responsáveis: Tiago Ribeiro Dantas – Prefeito
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
26)
Processo n.º 3351/2021 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2020
Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica FUNDEB – Feira Nova do Maranhão
Responsáveis: Elveciano Costa Ribeiro – Secretário Municipal de Educação
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
27)
Processo n.º 3352/2021 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2020
Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Feira Nova do Maranhão
Responsáveis: Laiane Cristina dos Santos Ribeiro Coelho – Secretária Municipal de Saúde
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
28)
Processo n.º 3353/2021 TCE/MA
Processo apensado nº 595/2020
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Órgão superior da administração direta
Exercício Financeiro: 2020
Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Helena
Responsáveis: Zezildo Almeida Júnior – Prefeito e Maria José Ribeiro Oliveira – Secretária de Administração e Finanças
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/05/2021 a 31/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

29)
Processo n.º 3354/2021 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2020
Entidade: Fundo de Habitação de Interesse Social de Santa Helena
Responsáveis: Maria José Ribeiro Oliveira – Secretária de Administração e Finanças
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
30)
Processo n.º 3355/2021 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2020
Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Feira Nova do Maranhão
Responsáveis: Elias Martins Melo – Secretário Municipal de Assistência Social
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
31)
Processo n.º 3356/2021 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2020
Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB de Santa Helena
Responsáveis: Jeanne Mayker Dias Lobato – Secretária Municipal de Educação
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
32)
Processo n.º 3357/2021 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2020
Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Santa Helena
Responsáveis: Fábio Silva Nascimento – Secretário de Saúde
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
33)
Processo n.º 3358/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Órgão superior da administração direta
Exercício Financeiro: 2020
Entidade: Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão
Responsáveis: Tiago Ribeiro Dantas – Prefeito
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

34)
Processo n.º 3359/2021 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2020
Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Helena
Responsáveis: Laurinete Lobato – Secretária de Assistente Social
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

35)
Processo n.º 3429/2021 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2020
Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Campestre do Maranhão
Responsáveis: Adilson De Oliveira – Secretário Municipal de Assistência Social
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 02/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

36)
Processo n.º 3430/2021 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2020
Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Campestre do Maranhão
Responsáveis: Bruna Ribeiro de Sousa Silva – Secretária de Saúde
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 02/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

37)
Processo n.º 3431/2021 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020
Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Campestre do Maranhão
Responsáveis: Daniel Martins Neto – Secretário Municipal de Educação
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 02/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
38)
Processo n.º 3469/2021 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Órgão superior da administração direta
Exercício Financeiro: 2020
Entidade: Prefeitura Municipal de Fortuna
Responsáveis: Arlindo Barbosa Dos Santos Filho – Prefeito
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 02/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
39)
Processo n.º 3470/2021 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2020
Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Fortuna
Responsáveis: Lusia Gomes da Silva Santos – Secretária Municipal de Educação e Arlindo Barbosa dos Santos Filho – Prefeito
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 02/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
40)
Processo n.º 3471/2021 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2020
Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Fortuna
Responsáveis: Renata Porto de Almeida – Secretária de Saúde
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 02/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
41)
Processo n.º 3472/2021 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2020
Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Fortuna
Responsáveis: Ana Alzira Pereira Santos – Secretária Municipal de Assistência Social
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 02/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
42)
Processo n.º 3473/2021 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2020
Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de São Vicente Férrer
Responsáveis: Conceição de Maria Pereira Castro – Prefeita, Fábio Roberto Santos Teixeira – Secretário de Educação e Fábio Santos Ferreira – Secretário Municipal de Finanças
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 02/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
43)
Processo n.º 3474/2021 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2020
Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Vicente Férrer
Responsáveis: Conceição de Maria Pereira Castro – Prefeita, Giovanni Viegas Moreira – Secretário Municipal de Saúde e Fábio Santos Ferreira – Secretário Municipal de Finanças
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 02/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
44)
Processo n.º 3475/2021 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2020
Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Vicente Ferrer
Responsáveis: Maria do Carmo Machado Freitas – Secretária Municipal de Assistência Social, Renda e Cidadania, Conceição de Maria Pereira Castro – Prefeita e Fábio Santos Ferreira – Secretário Municipal de Finanças
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 02/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
45)

Processo n.º 3478/2021 TCE/MA
Processo apensado nº 4152/2020
Processo apensado nº 5821/2020
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Órgão superior da administração direta
Exercício Financeiro: 2020
Entidade: Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer
Responsáveis: Conceição de Maria Pereira Castro – Prefeita
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 02/05/2021 a 31/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

46)
Processo n.º 3495/2021 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2020
Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Formosa da Serra Negra
Responsáveis: Cláudio Vale De Arruda Júnior – Secretário de Saúde
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

47)
Processo n.º 3499/2021 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2020
Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Formosa da Serra Negra
Responsáveis: Auila Cristine Santos Ribeiro – Secretária Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

48)
Processo n.º 3504/2021 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2020
Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Formosa da Serra Negra
Responsáveis: Tomaz Ronnes da Silva Reis – Secretário Municipal de Educação
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

49)
Processo n.º 3505/2021 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Órgão superior da administração direta
Exercício Financeiro: 2020
Entidade: Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra
Responsáveis: Janes Clei Da Silva Reis – Prefeito Municipal
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
50)
Processo n.º 3514/2021 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)
Exercício Financeiro: 2020
Entidade: Superintendência de Limpeza Pública e Urbanização De Timon – SLU
Responsáveis:Carlos Zangirolami Sousa Silva – Superintendente Interino de Limpeza Pública e Urbanização de Timon – SLU
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Assinado Eletronicamente Por:
Melquizedeque Nava Neto
Conselheiro-Substituto
Em 05 de junho de 2025 às 10:59:23

Processo nº 1740/2025 – TCE/MA
Natureza: Representação
Exercício financeiro: 2024
Representante: Lavare Gestão de Têxteis S/A, CNPJ 34.659.913/0001-36
Representado: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão
Responsável: Tiago José Mendes Fernandes, CPF 027.247.253-01, residente e domiciliado na Rua Acapús, nº 02, Jardim Renascença, São Luís – MA, CEP 65075-020
Procuradores constituídos: Ricardo Barros Brum, OAB/ES 11.259; Arthur Vitorio Bringel Guimarães, OAB/MA 10.183; Adriano Vitor Bringel Guimarães, OAB/MA 16.002
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22/2025/FGL/GCONS7

Cuida-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Lavare Gestão de Têxteis S/A, relatando supostas irregularidades na contratação da empresa Lavebrás Gestão de Têxteis S/A, por meio do Processo Simplificado nº. 05/2024, realizado pelo Instituto Acqua Maranhão, através da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão.
Alega que o Edital do Processo Simplificado teve por objeto a prestação de serviços de lavanderia hospitalar para a Maternidade de Alta Complexidade do Maranhão – MACMA, com o fornecimento de enxoval necessário, no regime de comodato, bem como todos os insumos necessários e adequados à execução dos serviços, nos termos e condições estabelecidos no instrumento convocatório.
Relata que, em 24/09/2024, foi declarada a inabilitação da empresa IRX, titular da proposta vencedora, tendo os demais participantes sido convocados para a sessão de reabertura, em 30/09/2024, na sede do Instituto Acqua,

para a continuidade do processo com a abertura dos envelopes de habilitação da segunda colocada.
Informa que após serem avaliados os documentos no envelope apresentado, foi divulgado resultado preliminar, habilitando a empresa Lavebrás Gestão de Têxteis S/A. Argumenta que a Representante e outras empresas concorrentes se insurgiram contra a habilitação e ofereceram recurso, porém o Instituto Acqua rejeitou todos e tornoudefinitivo o resultado preliminar, em 31/10/2024, determinando a confecção da minuta contratual. Assim, o contrato foi formalizado para início dos serviços em 01/01/2025.
Aduz que sobreveio fato impeditivo à contratação da empresa vencedora, com o indeferimento do seu pedido de renovação da Licença de Operação pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, através de decisão publicada no Diário Oficial do dia 06/12/2024, o que retira requisito essencial para a operação das atividades da empresa Lavebras e a impede de executar os serviços objeto do contrato.
Assevera que o contrato exige que a empresa prestadora dos serviços atue em conformidade com as regras estabelecidas pelos órgãos reguladores, bem como que mantenha todas as condições de habilitação durante a vigência do contrato. Desse modo, entende que a Lavebrás não mais reúne condições de manter sua habilitação.
A representante acrescenta que já havia participado de outros processos licitatórios em que concorreu com a empresa Lavebrás, tendo observado que esta praticava condutas eivadas de ilegalidade, no intuito de obter êxito nos certames, notadamente relacionados à falsificação de documentos que viabilizassem seu licenciamento junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente. Informa, ainda, que a Lavebrás foi penalizada pela EMSERH nos processos administrativos nº 34257/2023 e nº 235618/2022, com a suspensão temporária do direito de participar de licitações e o impedimento de contratar com a referida entidade pelo prazo de dois anos, além de ter sofrido penalidade de rescisão contratual.
Diante disso, requer medida cautelar para a suspensão do processo licitatório e, no mérito, que sejam definitivamente sustados os efeitos do contrato.
Nos termos do art. 75, § 2º da LOTCE/MA, foi expedida notificação à Secretaria de Estado de Saúde, por seu Secretário Tiago José Mendes Fernandes, e ao Instituto Acqua, para que apresentassem manifestação relativa às ocorrências consignadas na Representação.
O Instituto Acqua apresentou defesa de forma tempestiva, aduzindo que a Representação se baseia em fato superveniente à decisão administrativa e à contratação da empresa vencedora da licitação. Isso porque o suposto indeferimento de renovação da Licença de Operação da empresa Lavebrás pela SEMA teria ocorrido após o encerramento do Processo Simplificado n° 005/2024/ACQUA-MARANHÃO.
Acrescenta que ao tomar conhecimento do fato, em meados de maio/2025, notificou a empresa contratada para prestaresclarecimentos, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa. Relata que, em resposta, a empresa Lavebrás declarou que a Licença de Operação encontrava-se ativa e com validade até o dia 02/05/2026. Relata que confirmou a informação por meio de consulta ao site da Secretaria Estadual de Meio Ambiente.
Além disso, informa que a empresa contratada teria firmado um TAC com a Secretária Estadual de Meio Ambiente, através do qual foi regulada a conformação e adequação do seu processo de Licenciamento Ambiental, de modo a permitir o atendimento da legislação ambiental vigente.
Por fim, acerca da existência de decisão administrativa da EMSERH, proibindo a empresa LAVEBRÁS de contratar com aquele ente, pelo período de 02 anos, alega que tal punição está adstrita à própria EMSERH, em razão de descumprimento de regulamento próprio daquela empresa e que o efeito da decisão não se amplia ao processo simplificado em análise.
A Secretaria de Saúde do Estado, de igual modo, manifestou-se tempestivamente, e em sua defesa arguiu ausência de responsabilidade, já que a contratação decorre de vínculo firmado entre o Estado do Maranhão e o Instituto ACQUA, entidade qualificada como Organização Social no âmbito estadual, conforme legislação pertinente(Lei Estadual nº 10.924/2018), detendo autonomia operacional e gerencial na execução das atividades de saúde, incluindo a contratação de bens e serviços necessários ao cumprimento do objeto.
Informa, ainda, que adotou providência administrativa formal, remetendo ofício ao Instituto ACQUA, solicitando informações e documentação comprobatória acerca do Processo Simplificado nº 05/2024. Em resposta, o instituto se manifestou conforme a defesa apresentada nos presentes autos.
É o que cabia relatar. Decido.
Consoanteo disposto no art. 1º, XX e XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), compete ao Tribunal de Contas decidir sobre denúncia e representação que lhes sejam encaminhadas.
Verifico que embora o requerente tenha denominado a peça apresentada como "Representação", o documento deve ser recebido e processado como denúncia, uma vez que ele não se enquadra entre os legitimados previstos

no art. 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Nos termos do referido dispositivo, possuem legitimidade para representar perante esta Corte apenas os entes e agentes ali expressamente arrolados, o que não é o caso dos autos. Por outro lado, entendo que a peça preenche os requisitos de admissibilidade exigidos para a formalização de denúncia, conforme dispõem os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA. Trata-se de manifestação dirigida contra responsável sujeito à jurisdição deste Tribunal, redigida de forma clara e objetiva, contendo a qualificação do denunciante, seu endereço e elementos indiciários de irregularidades, o que autoriza seu regular processamento.

Passando à análise da medida cautelar requerida, cumpre observar que, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, sua concessão reveste-se de caráter excepcional, exigindo a presença simultânea dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

A contratação impugnada decorre de contrato de gestão celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e o Instituto ACQUA – Ação Cidadania Qualidade Urbana e Ambiental, qualificado como Organização Social no âmbito estadual. Para viabilizar a execução das atividades pactuadas, o Instituto realizou o Processo Simplificado nº 05/2024, que resultou na contratação da empresa Lavebrás Gestão de Têxteis S/A.

A Denunciante destaca que a manutenção da execução do contrato implicará autorização para exercício de atividade potencialmente poluidora sem o devido licenciamento para tanto, bem como permitirá o prosseguimento da execução contratual por empresa que perdeu suas condições de habilitação.

Todavia, não verifico, neste momento, a presença de risco concreto de dano irreparável ou de ineficácia da futura decisão de mérito. Tanto o Instituto ACQUA quanto a SES demonstraram que a empresa Lavebrás possui Licença de Operação válida até 02/05/2026. A veracidade dessa informação foi confirmada por esta Relatoria, por meio de consulta realizada em 04/06/2025 no Sistema SIGLA (https://sigla.sema.ma.gov.br/sigla/), mantido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão (SEMA). Consta na plataforma que "o empreendedor Lavebrás Gestão Têxteis S/A, inscrito no CNPJ nº 06.272.575/0047-22, por meio desta Licença de Operação – LO, está autorizado a operar a atividade de lavanderias e tinturarias (com túnel de lavagem, ETE e caldeira de capacidade de 5 ton/h)" até 02/05/2026.

Os Representados também acostaram aos autos o TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL Nº 017/2025 (PROCESSO SIGEP SEMA Nº 2502190010), celebrado entre a SEMA e a empresa LAVEBRAS, com vistas à regularização e adequação do processo de licenciamento ambiental conforme a legislação vigente.

Dessa forma, observo que, no ponto relativo ao licenciamento ambiental, não há indício atual de ilegalidade que justifique a concessão de medida acautelatória.

Quanto ao requisito do periculum in mora, igualmente não o vislumbro. De acordo com as informações apresentadas na Denúncia, o processo seletivo simplificado foi homologado em 31/10/2024, com início da prestação dos serviços em 01/01/2025, ou seja, antes mesmo da autuação da presente denúncia. Assim, não há contemporaneidade nem urgência que justifique a medida excepcional pleiteada.

Assim, em cognição sumária, concluo que não estão presentes os pressupostos legais para a concessão da medida cautelar de ofício, especialmente o fumus boni iuris, diante da regularidade da licença ambiental apresentada. Não identifico, portanto, qualquer ilegalidade ou irregularidade apta a justificar a intervenção cautelar nesta fase processual.

Por fim, destaco que esta análise, realizada sob juízo de cognição sumária, não impede a adoção de medidas corretivas durante a instrução ou no julgamento do mérito da denúncia, caso se revelem necessárias à proteção do interesse público.

Ante o exposto, DECIDO:

a) Receber a peça como Denúncia, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) Indeferir a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 75, caput e §1º, da Lei nº 8.258/2005, por ausência dos pressupostos autorizadores de sua concessão;

c) Determinar o encaminhamento dos autos ao Corpo Técnico do Tribunal para a devida instrução processual.

É como DECIDO.

São Luís/MA, 04 de junho de 2025.
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Edital de Citação

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 1983/2025
Natureza: Fiscalização
Origem: Município de Turilândia
Exercício: 2024
Responsável: José Paulo Dantas Silva Neto

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2° e 4°, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA o Senhor José Paulo Dantas Silva Neto, Prefeito, para os atos e termos do Processo n° 1983/2025 - TCE, que trata de Fiscalização instaurada no Município de Turilândia, exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 176/2025 LIDER7/NUFIS1, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, por razão de constar no envelope a informação "não procurado". Fica o responsável ora citado ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O Processo nº 1983/2025-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria, ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições das partes e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 3 de junho de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 05 de junho de 2025 às 12:16:18

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta (30) dias

Processo nº 3481/2021
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Órgão de Origem : Câmara Municipal de Governador Nunes Freire
Responsável: LUIS FERNANDO PEREIRA - CPF 242.676.003-68

OConselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o senhor Luis Fernando Pereira, CPF 242.676.003-68, não localizado em citações anteriores pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3481/2021, que trata de prestação de contas anual de gestores, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 12245/2024. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termosdo § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 12245/2024, na portaria da sededeste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 04/06/2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Em 05 de junho de 2025 às 09:55:06

Despacho

Processo nº 172/2024-TCE/MA
Natureza: Representação
Representante: Instituto da Visão Ltda.
Representadas: Prefeitura Municipal de São Bernardo/MA e Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA
Responsáveis: João Igor Vieira Carvalho (ex-Prefeito), Jakeson da Conceição da Silva (Pregoeiro), Sâmia Coelho Moreira Carvalho (Prefeita) e Amaury Pablo Costa dos Santos (Pregoeiro)
Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136, Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959, Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045, Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25.734, Letícia dos Reis Araújo, OAB/MA nº 23.221, Giulliane Correa Silva

DESPACHO

Determino a intimação de João Igor Vieira Carvalho (ex-Prefeito), Jakeson da Conceição da Silva (Pregoeiro), Sâmia Coelho Moreira Carvalho (Prefeita) e Amaury Pablo Costa dos Santos (Pregoeiro), por intermédio de seus procuradores constituídos, na forma do art. 16 da Lei nº 8.258/2005, para tomarem ciência de que, em cumprimento à letra "c" da Decisão PL-TCE nº 1.589/2024 (Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA de 03/02/2025), foi instaurado o Processo nº 3.666/2025, que diz respeito à impugnação do Pregão Eletrônico nº 078/2023 da Prefeitura de Santa Quitéria do Maranhão/MA, permanecendo neste processo a impugnação do Pregão Eletrônico nº 091/2023 da Prefeitura Municipal de São Bernardo/MA.
Cumpra-se.

José de Ribamar Caldas Furtado
Conselheiro
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Em 05 de junho de 2025 às 09:55:05

Processo nº 3.666/2025-TCE/MA
Natureza: Representação
Representante: Instituto da Visão Ltda.
Representada: Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA
Responsáveis: Sâmia Coelho Moreira Carvalho (Prefeita) e Amaury Pablo Costa dos Santos (Pregoeiro)
Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136, Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959, Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045, Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25.734, Giulliane Correa Silva

DESPACHO

Determino a intimação da Senhora Sâmia Coelho Moreira Carvalho (Prefeita) e do Senhor Amaury Pablo Costa dos Santos (Pregoeiro), por intermédio de seus procuradores constituídos, na forma do art. 16 da Lei nº 8.258/2005, para tomarem ciência de que o presente processo, que diz respeito à impugnação do Pregão Eletrôniconº 078/2023 da Prefeitura de Santa Quitéria do Maranhão/MA, foi instaurado em cumprimento à letra "c" da Decisão PL-TCE nº 1.589/2024 (Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA de 03/02/2025), proferida no

âmbito do Processo nº 172/2024.
Cumpra-se.

José de Ribamar Caldas Furtado
Conselheiro
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Em 05 de junho de 2025 às 09:55:05

Secretaria de Fiscalização

Alertas

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria de Fiscalização - SEFIS
Núcleo de Fiscalização - NUFIS

Processo TCE/MA N	956/2025
Natureza	Fiscalização
Município	Bom Jesus das Selvas - MA
Órgão	Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas - MA
Responsável	LUIS FERNANDO LOPES COELHO
Exercício Financeiro	2025

ALERTA - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, com fundamento no artigo 1º, incisos X e XVII, de sua Lei Orgânica e no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe sobre o dever de fiscalizar o cumprimento da divulgação dos instrumentos de transparência da gestão pública em meios eletrônicos de acesso público, vem emitir ALERTA ao órgão acima especificado, em conformidade com a análise realizada pelo Núcleo de Fiscalização I/LÍDER7, por meio da ferramenta eletrônica "Cazunbá", que identificou à INACESSIBILIDADE/INDISPONIBILIDADE.
Comunicamosque o ente terá o prazo de 48 horas para regularizar essa ocorrência, sob pena de Representação e demais medidas cabíveis. Convém informar que esta notificação tem como fundamento o art. 9º da Instrução Normativa Nº 81/2024 - TCE/MA. Dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação, a fim de evitar a aplicação das sanções previstas, conforme determina o § 1º, do art. 8º da IN nº 81/2024.

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria de Fiscalização - SEFIS
Núcleo de Fiscalização - NUFIS

Processo TCE/MA N	956/2025
Natureza	Fiscalização
Município	Bom Jesus das Selvas - MA
Órgão	Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas - MA
Responsável	LUIS FERNANDO LOPES COELHO
Exercício Financeiro	2025

ALERTA - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, com fundamento no artigo 1º, incisos X e XVII, de sua Lei Orgânica e no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe sobre o dever de fiscalizar o cumprimento da divulgação dos instrumentos de transparência da gestão pública em meios eletrônicos de acesso público, vem emitir ALERTA ao órgão acima especificado, em conformidade com a análise realizada pelo Núcleo de Fiscalização I/LÍDER7, por meio da ferramenta eletrônica "Cazunbá", que

identificou à INACESSIBILIDADE/INDISPONIBILIDADE.
Comunicamosque o ente terá o prazo de 48 horas para regularizar essa ocorrência, sob pena de Representação e demais medidas cabíveis. Convém informar que esta notificação tem como fundamento o art. 9º da Instrução Normativa Nº 81/2024 - TCE/MA. Dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação, a fim de evitar a aplicação das sanções previstas, conforme determina o § 1º, do art. 8º da IN nº 81/2024.

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria de Fiscalização - SEFIS
Núcleo de Fiscalização - NUFIS

Processo TCE/MA N	956/2025
Natureza	Fiscalização
Município	Bom Jesus das Selvas - MA
Órgão	Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas - MA
Responsável	LUIS FERNANDO LOPES COELHO
Exercício Financeiro	2025

ALERTA - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, com fundamento no artigo 1º, incisos X e XVII, de sua Lei Orgânica e no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe sobre o dever de fiscalizar o cumprimento da divulgação dos instrumentos de transparência da gestão pública em meios eletrônicos de acesso público, vem emitir ALERTA ao órgão acima especificado, em conformidade com a análise realizada pelo Núcleo de Fiscalização I/LÍDER7, por meio da ferramenta eletrônica "Cazunbá", que identificou à INACESSIBILIDADE/INDISPONIBILIDADE.
Comunicamosque o ente terá o prazo de 48 horas para regularizar essa ocorrência, sob pena de Representação e demais medidas cabíveis. Convém informar que esta notificação tem como fundamento o art. 9º da Instrução Normativa Nº 81/2024 - TCE/MA. Dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação, a fim de evitar a aplicação das sanções previstas, conforme determina o § 1º, do art. 8º da IN nº 81/2024.

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria de Fiscalização - SEFIS
Núcleo de Fiscalização - NUFIS

Processo TCE/MA N	956/2025
Natureza	Fiscalização
Município	Bom Jesus das Selvas - MA
Órgão	Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas - MA
Responsável	LUIS FERNANDO LOPES COELHO
Exercício Financeiro	2025

ALERTA - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, com fundamento no artigo 1º, incisos X e XVII, de sua Lei Orgânica e no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe sobre o dever de fiscalizar o cumprimento da divulgação dos instrumentos de transparência da gestão pública em meios eletrônicos de acesso público, vem emitir ALERTA ao órgão acima especificado, em conformidade com a análise realizada pelo Núcleo de Fiscalização I/LÍDER7, por meio da ferramenta eletrônica "Cazunbá", que identificou à INACESSIBILIDADE/INDISPONIBILIDADE.
Comunicamosque o ente terá o prazo de 48 horas para regularizar essa ocorrência, sob pena de Representação e demais medidas cabíveis. Convém informar que esta notificação tem como fundamento o art. 9º da Instrução Normativa Nº 81/2024 - TCE/MA. Dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação, a fim de evitar a aplicação das sanções previstas, conforme determina o § 1º, do art. 8º da IN nº 81/2024.

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria de Fiscalização - SEFIS
Núcleo de Fiscalização - NUFIS

Processo TCE/MA N	956/2025
Natureza	Fiscalização
Município	Bom Jesus das Selvas - MA
Órgão	Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas - MA
Responsável	LUIS FERNANDO LOPES COELHO
Exercício Financeiro	2025

ALERTA - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, com fundamento no artigo 1º, incisos X e XVII, de sua Lei Orgânica e no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe sobre o dever de fiscalizar o cumprimento da divulgação dos instrumentos de transparência da gestão pública em meios eletrônicos de acesso público, vem emitir ALERTA ao órgão acima especificado, em conformidade com a análise realizada pelo Núcleo de Fiscalização I/LÍDER7, por meio da ferramenta eletrônica "Cazunbá", que identificou à INACESSIBILIDADE/INDISPONIBILIDADE.
Comunicamosque o ente terá o prazo de 48 horas para regularizar essa ocorrência, sob pena de Representação e demais medidas cabíveis. Convém informar que esta notificação tem como fundamento o art. 9º da Instrução Normativa Nº 81/2024 - TCE/MA. Dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação, a fim de evitar a aplicação das sanções previstas, conforme determina o § 1º, do art. 8º da IN nº 81/2024.

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria de Fiscalização - SEFIS
Núcleo de Fiscalização - NUFIS

Processo TCE/MA N	956/2025
Natureza	Fiscalização
Município	Bom Jesus das Selvas - MA
Órgão	Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas - MA
Responsável	LUIS FERNANDO LOPES COELHO
Exercício Financeiro	2025

ALERTA - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, com fundamento no artigo 1º, incisos X e XVII, de sua Lei Orgânica e no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe sobre o dever de fiscalizar o cumprimento da divulgação dos instrumentos de transparência da gestão pública em meios eletrônicos de acesso público, vem emitir ALERTA ao órgão acima especificado, em conformidade com a análise realizada pelo Núcleo de Fiscalização I/LÍDER7, por meio da ferramenta eletrônica "Cazunbá", que identificou à INACESSIBILIDADE/INDISPONIBILIDADE.
Comunicamosque o ente terá o prazo de 48 horas para regularizar essa ocorrência, sob pena de Representação e demais medidas cabíveis. Convém informar que esta notificação tem como fundamento o art. 9º da Instrução Normativa Nº 81/2024 - TCE/MA. Dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação, a fim de evitar a aplicação das sanções previstas, conforme determina o § 1º, do art. 8º da IN nº 81/2024.

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria de Fiscalização - SEFIS
Núcleo de Fiscalização - NUFIS

Processo TCE/MA N	956/2025
Natureza	Fiscalização
Município	Bom Jesus das Selvas - MA

Órgão	Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas - MA
Responsável	LUIS FERNANDO LOPES COELHO
Exercício Financeiro	2025

ALERTA - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, com fundamento no artigo 1º, incisos X e XVII, de sua Lei Orgânica e no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe sobre o dever de fiscalizar o cumprimento da divulgação dos instrumentos de transparência da gestão pública em meios eletrônicos de acesso público, vem emitir ALERTA ao órgão acima especificado, em conformidade com a análise realizada pelo Núcleo de Fiscalização I/LÍDER7, por meio da ferramenta eletrônica "Cazunbá", que identificou à INACESSIBILIDADE/INDISPONIBILIDADE.

Comunicamosque o ente terá o prazo de 48 horas para regularizar essa ocorrência, sob pena de Representação e demais medidas cabíveis. Convém informar que esta notificação tem como fundamento o art. 9º da Instrução Normativa Nº 81/2024 - TCE/MA. Dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação, a fim de evitar a aplicação das sanções previstas, conforme determina o § 1º, do art. 8º da IN nº 81/2024.

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria de Fiscalização - SEFIS
Núcleo de Fiscalização - NUFIS

Processo TCE/MA N	956/2025
Natureza	Fiscalização
Município	Bom Jesus das Selvas - MA
Órgão	Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas - MA
Responsável	LUIS FERNANDO LOPES COELHO
Exercício Financeiro	2025

ALERTA - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, com fundamento no artigo 1º, incisos X e XVII, de sua Lei Orgânica e no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe sobre o dever de fiscalizar o cumprimento da divulgação dos instrumentos de transparência da gestão pública em meios eletrônicos de acesso público, vem emitir ALERTA ao órgão acima especificado, em conformidade com a análise realizada pelo Núcleo de Fiscalização I/LÍDER7, por meio da ferramenta eletrônica "Cazunbá", que identificou à INACESSIBILIDADE/INDISPONIBILIDADE.

Comunicamosque o ente terá o prazo de 48 horas para regularizar essa ocorrência, sob pena de Representação e demais medidas cabíveis. Convém informar que esta notificação tem como fundamento o art. 9º da Instrução Normativa Nº 81/2024 - TCE/MA. Dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação, a fim de evitar a aplicação das sanções previstas, conforme determina o § 1º, do art. 8º da IN nº 81/2024.

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria de Fiscalização - SEFIS
Núcleo de Fiscalização - NUFIS

Processo TCE/MA N	956/2025
Natureza	Fiscalização
Município	São João do Soter - MA
Órgão	Câmara Municipal de São João do Soter - MA
Responsável	WELSON JOSE DE SOUSA MORAES
Exercício Financeiro	2025

ALERTA - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, com fundamento no artigo 1º, incisos X e XVII, de sua Lei Orgânica e no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe sobre o dever de

fiscalizar o cumprimento da divulgação dos instrumentos de transparência da gestão pública em meios eletrônicos de acesso público, vem emitir ALERTA ao órgão acima especificado, em conformidade com a análise realizada pelo Núcleo de Fiscalização I/LÍDER7, por meio da ferramenta eletrônica "Cazunbá", que identificou à INACESSIBILIDADE/INDISPONIBILIDADE.
Comunicamosque o ente terá o prazo de 48 horas para regularizar essa ocorrência, sob pena de Representação e demais medidas cabíveis. Convém informar que esta notificação tem como fundamento o art. 9º da Instrução Normativa Nº 81/2024 - TCE/MA. Dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação, a fim de evitar a aplicação das sanções previstas, conforme determina o § 1º, do art. 8º da IN nº 81/2024.

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria de Fiscalização - SEFIS
Núcleo de Fiscalização - NUFIS

Processo TCE/MA N	956/2025
Natureza	Fiscalização
Município	São João do Soter - MA
Órgão	Câmara Municipal de São João do Soter - MA
Responsável	WELSON JOSE DE SOUSA MORAES
Exercício Financeiro	2025

ALERTA - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, com fundamento no artigo 1º, incisos X e XVII, de sua Lei Orgânica e no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe sobre o dever de fiscalizar o cumprimento da divulgação dos instrumentos de transparência da gestão pública em meios eletrônicos de acesso público, vem emitir ALERTA ao órgão acima especificado, em conformidade com a análise realizada pelo Núcleo de Fiscalização I/LÍDER7, por meio da ferramenta eletrônica "Cazunbá", que identificou à INACESSIBILIDADE/INDISPONIBILIDADE.
Comunicamosque o ente terá o prazo de 48 horas para regularizar essa ocorrência, sob pena de Representação e demais medidas cabíveis. Convém informar que esta notificação tem como fundamento o art. 9º da Instrução Normativa Nº 81/2024 - TCE/MA. Dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação, a fim de evitar a aplicação das sanções previstas, conforme determina o § 1º, do art. 8º da IN nº 81/2024.

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria de Fiscalização - SEFIS
Núcleo de Fiscalização - NUFIS

Processo TCE/MA N	956/2025
Natureza	Fiscalização
Município	São João do Soter - MA
Órgão	Câmara Municipal de São João do Soter - MA
Responsável	WELSON JOSE DE SOUSA MORAES
Exercício Financeiro	2025

ALERTA - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, com fundamento no artigo 1º, incisos X e XVII, de sua Lei Orgânica e no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe sobre o dever de fiscalizar o cumprimento da divulgação dos instrumentos de transparência da gestão pública em meios eletrônicos de acesso público, vem emitir ALERTA ao órgão acima especificado, em conformidade com a análise realizada pelo Núcleo de Fiscalização I/LÍDER7, por meio da ferramenta eletrônica "Cazunbá", que identificou à INACESSIBILIDADE/INDISPONIBILIDADE.
Comunicamosque o ente terá o prazo de 48 horas para regularizar essa ocorrência, sob pena de Representação e demais medidas cabíveis. Convém informar que esta notificação tem como fundamento o art. 9º da Instrução Normativa Nº 81/2024 - TCE/MA. Dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na

legislação, a fim de evitar a aplicação das sanções previstas, conforme determina o § 1º, do art. 8º da IN nº 81/2024.

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria de Fiscalização - SEFIS
Núcleo de Fiscalização - NUFIS

Processo TCE/MA N	956/2025
Natureza	Fiscalização
Município	São João do Soter - MA
Órgão	Câmara Municipal de São João do Soter - MA
Responsável	WELSON JOSE DE SOUSA MORAES
Exercício Financeiro	2025

ALERTA - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, com fundamento no artigo 1º, incisos X e XVII, de sua Lei Orgânica e no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe sobre o dever de fiscalizar o cumprimento da divulgação dos instrumentos de transparência da gestão pública em meios eletrônicos de acesso público, vem emitir ALERTA ao órgão acima especificado, em conformidade com a análise realizada pelo Núcleo de Fiscalização I/LÍDER7, por meio da ferramenta eletrônica "Cazunbá", que identificou à INACESSIBILIDADE/INDISPONIBILIDADE.
Comunicamosque o ente terá o prazo de 48 horas para regularizar essa ocorrência, sob pena de Representação e demais medidas cabíveis. Convém informar que esta notificação tem como fundamento o art. 9º da Instrução Normativa Nº 81/2024 - TCE/MA. Dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação, a fim de evitar a aplicação das sanções previstas, conforme determina o § 1º, do art. 8º da IN nº 81/2024.

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria de Fiscalização - SEFIS
Núcleo de Fiscalização - NUFIS

Processo TCE/MA N	956/2025
Natureza	Fiscalização
Município	São João do Soter - MA
Órgão	Câmara Municipal de São João do Soter - MA
Responsável	WELSON JOSE DE SOUSA MORAES
Exercício Financeiro	2025

ALERTA - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, com fundamento no artigo 1º, incisos X e XVII, de sua Lei Orgânica e no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe sobre o dever de fiscalizar o cumprimento da divulgação dos instrumentos de transparência da gestão pública em meios eletrônicos de acesso público, vem emitir ALERTA ao órgão acima especificado, em conformidade com a análise realizada pelo Núcleo de Fiscalização I/LÍDER7, por meio da ferramenta eletrônica "Cazunbá", que identificou à INACESSIBILIDADE/INDISPONIBILIDADE.
Comunicamosque o ente terá o prazo de 48 horas para regularizar essa ocorrência, sob pena de Representação e demais medidas cabíveis. Convém informar que esta notificação tem como fundamento o art. 9º da Instrução Normativa Nº 81/2024 - TCE/MA. Dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação, a fim de evitar a aplicação das sanções previstas, conforme determina o § 1º, do art. 8º da IN nº 81/2024.

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria de Fiscalização - SEFIS
Núcleo de Fiscalização - NUFIS

Processo TCE/MA N	956/2025
Natureza	Fiscalização
Município	São João do Soter - MA
Órgão	Câmara Municipal de São João do Soter - MA
Responsável	WELSON JOSE DE SOUSA MORAES
Exercício Financeiro	2025

ALERTA - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, com fundamento no artigo 1º, incisos X e XVII, de sua Lei Orgânica e no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe sobre o dever de fiscalizar o cumprimento da divulgação dos instrumentos de transparência da gestão pública em meios eletrônicos de acesso público, vem emitir ALERTA ao órgão acima especificado, em conformidade com a análise realizada pelo Núcleo de Fiscalização I/LÍDER7, por meio da ferramenta eletrônica "Cazunbá", que identificou à INACESSIBILIDADE/INDISPONIBILIDADE.

Comunicamosque o ente terá o prazo de 48 horas para regularizar essa ocorrência, sob pena de Representação e demais medidas cabíveis. Convém informar que esta notificação tem como fundamento o art. 9º da Instrução Normativa Nº 81/2024 - TCE/MA. Dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação, a fim de evitar a aplicação das sanções previstas, conforme determina o § 1º, do art. 8º da IN nº 81/2024.

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria de Fiscalização - SEFIS
Núcleo de Fiscalização - NUFIS

Processo TCE/MA N	956/2025
Natureza	Fiscalização
Município	Bom Jesus das Selvas - MA
Órgão	Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas - MA
Responsável	LUIS FERNANDO LOPES COELHO
Exercício Financeiro	2025

ALERTA - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, com fundamento no artigo 1º, incisos X e XVII, de sua Lei Orgânica e no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe sobre o dever de fiscalizar o cumprimento da divulgação dos instrumentos de transparência da gestão pública em meios eletrônicos de acesso público, vem emitir ALERTA ao órgão acima especificado, em conformidade com a análise realizada pelo Núcleo de Fiscalização I/LÍDER7, por meio da ferramenta eletrônica "Cazunbá", que identificou à INACESSIBILIDADE/INDISPONIBILIDADE.

Comunicamosque o ente terá o prazo de 48 horas para regularizar essa ocorrência, sob pena de Representação e demais medidas cabíveis. Convém informar que esta notificação tem como fundamento o art. 9º da Instrução Normativa Nº 81/2024 - TCE/MA. Dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação, a fim de evitar a aplicação das sanções previstas, conforme determina o § 1º, do art. 8º da IN nº 81/2024.

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria de Fiscalização - SEFIS
Núcleo de Fiscalização - NUFIS

Processo TCE/MA N	956/2025
Natureza	Fiscalização
Município	São João do Soter - MA
Órgão	Câmara Municipal de São João do Soter - MA
Responsável	WELSON JOSE DE SOUSA MORAES
Exercício Financeiro	2025

ALERTA - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, com fundamento no artigo 1º, incisos X e XVII, de sua Lei Orgânica e no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe sobre o dever de fiscalizar o cumprimento da divulgação dos instrumentos de transparência da gestão pública em meios eletrônicos de acesso público, vem emitir ALERTA ao órgão acima especificado, em conformidade com a análise realizada pelo Núcleo de Fiscalização I/LÍDER7, por meio da ferramenta eletrônica "Cazunbá", que identificou à INACESSIBILIDADE/INDISPONIBILIDADE.
Comunicamosque o ente terá o prazo de 48 horas para regularizar essa ocorrência, sob pena de Representação e demais medidas cabíveis. Convém informar que esta notificação tem como fundamento o art. 9º da Instrução Normativa Nº 81/2024 - TCE/MA. Dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação, a fim de evitar a aplicação das sanções previstas, conforme determina o § 1º, do art. 8º da IN nº 81/2024.

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria de Fiscalização - SEFIS
Núcleo de Fiscalização - NUFIS

Processo TCE/MA N	956/2025
Natureza	Fiscalização
Município	São João do Soter - MA
Órgão	Câmara Municipal de São João do Soter - MA
Responsável	WELSON JOSE DE SOUSA MORAES
Exercício Financeiro	2025

ALERTA - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, com fundamento no artigo 1º, incisos X e XVII, de sua Lei Orgânica e no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe sobre o dever de fiscalizar o cumprimento da divulgação dos instrumentos de transparência da gestão pública em meios eletrônicos de acesso público, vem emitir ALERTA ao órgão acima especificado, em conformidade com a análise realizada pelo Núcleo de Fiscalização I/LÍDER7, por meio da ferramenta eletrônica "Cazunbá", que identificou à INACESSIBILIDADE/INDISPONIBILIDADE.
Comunicamosque o ente terá o prazo de 48 horas para regularizar essa ocorrência, sob pena de Representação e demais medidas cabíveis. Convém informar que esta notificação tem como fundamento o art. 9º da Instrução Normativa Nº 81/2024 - TCE/MA. Dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação, a fim de evitar a aplicação das sanções previstas, conforme determina o § 1º, do art. 8º da IN nº 81/2024.

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria de Fiscalização - SEFIS
Núcleo de Fiscalização - NUFIS

Processo TCE/MA N	956/2025
Natureza	Fiscalização
Município	São João do Soter - MA
Órgão	Câmara Municipal de São João do Soter - MA
Responsável	WELSON JOSE DE SOUSA MORAES
Exercício Financeiro	2025

ALERTA - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, com fundamento no artigo 1º, incisos X e XVII, de sua Lei Orgânica e no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe sobre o dever de fiscalizar o cumprimento da divulgação dos instrumentos de transparência da gestão pública em meios eletrônicos de acesso público, vem emitir ALERTA ao órgão acima especificado, em conformidade com a análise realizada pelo Núcleo de Fiscalização I/LÍDER7, por meio da ferramenta eletrônica "Cazunbá", que identificou à INACESSIBILIDADE/INDISPONIBILIDADE.

Comunicamosque o ente terá o prazo de 48 horas para regularizar essa ocorrência, sob pena de Representação e demais medidas cabíveis. Convém informar que esta notificação tem como fundamento o art. 9º da Instrução Normativa Nº 81/2024 - TCE/MA. Dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação, a fim de evitar a aplicação das sanções previstas, conforme determina o § 1º, do art. 8º da IN nº 81/2024.

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria de Fiscalização - SEFIS
Núcleo de Fiscalização - NUFIS

Processo TCE/MA N	956/2025
Natureza	Fiscalização
Município	São João do Soter - MA
Órgão	Câmara Municipal de São João do Soter - MA
Responsável	WELSON JOSE DE SOUSA MORAES
Exercício Financeiro	2025

ALERTA - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, com fundamento no artigo 1º, incisos X e XVII, de sua Lei Orgânica e no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe sobre o dever de fiscalizar o cumprimento da divulgação dos instrumentos de transparência da gestão pública em meios eletrônicos de acesso público, vem emitir ALERTA ao órgão acima especificado, em conformidade com a análise realizada pelo Núcleo de Fiscalização I/LÍDER7, por meio da ferramenta eletrônica "Cazunbá", que identificou à INACESSIBILIDADE/INDISPONIBILIDADE.
Comunicamosque o ente terá o prazo de 48 horas para regularizar essa ocorrência, sob pena de Representação e demais medidas cabíveis. Convém informar que esta notificação tem como fundamento o art. 9º da Instrução Normativa Nº 81/2024 - TCE/MA. Dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação, a fim de evitar a aplicação das sanções previstas, conforme determina o § 1º, do art. 8º da IN nº 81/2024.

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria de Fiscalização - SEFIS
Núcleo de Fiscalização - NUFIS

Processo TCE/MA N	956/2025
Natureza	Fiscalização
Município	Bom Jesus das Selvas - MA
Órgão	Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas - MA
Responsável	LUIS FERNANDO LOPES COELHO
Exercício Financeiro	2025

ALERTA - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, com fundamento no artigo 1º, incisos X e XVII, de sua Lei Orgânica e no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe sobre o dever de fiscalizar o cumprimento da divulgação dos instrumentos de transparência da gestão pública em meios eletrônicos de acesso público, vem emitir ALERTA ao órgão acima especificado, em conformidade com a análise realizada pelo Núcleo de Fiscalização I/LÍDER7, por meio da ferramenta eletrônica "Cazunbá", que identificou à INACESSIBILIDADE/INDISPONIBILIDADE.
Comunicamosque o ente terá o prazo de 48 horas para regularizar essa ocorrência, sob pena de Representação e demais medidas cabíveis. Convém informar que esta notificação tem como fundamento o art. 9º da Instrução Normativa Nº 81/2024 - TCE/MA. Dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação, a fim de evitar a aplicação das sanções previstas, conforme determina o § 1º, do art. 8º da IN nº 81/2024.